



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Decreto n.º 40/2001:**

Aprova as emendas introduzidas pelo Protocolo de 1992 relativo à Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1969, passando a constituir a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992 (CLC 92), assinado em Londres em 27 de Novembro de 1992 . . . . . 6143

**Decreto n.º 41/2001:**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Paraguai sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos, e respectivo Protocolo, assinados em Lisboa em 25 de Novembro de 1999 . . . . 6154

### Ministério das Finanças

**Decreto-Lei n.º 262/2001:**

Estabelece o novo regime das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem, revogando o Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho . . . . . 6161

### Ministério da Administração Interna

**Decreto-Lei n.º 263/2001:**

Estabelece as condições objectivas em que os estabelecimentos de restauração e bebidas são obrigados a dispor de um sistema de segurança privada, bem como os meios, humanos e técnicos, considerados indispensáveis ao normal funcionamento desses meios de segurança . . . . . 6162

### Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

**Decreto-Lei n.º 264/2001:**

Cria o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Baixo Cávado e Ave, para captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e para recolha, tratamento e rejeição de efluentes dos municípios de Barcelos, Esposende, Maia, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Vila do Conde e Vila Nova de Famalicão . . . . . 6164

### Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública

**Decreto-Lei n.º 265/2001:**

Define o enquadramento da coordenação da administração desconcentrada do Estado . . . . . 6165

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 155, de 6 de Julho de 2001, inserindo o seguinte:

### Ministério da Economia

**Decreto-Lei n.º 198-A/2001:**

Estabelece o regime jurídico de concessão do exercício da actividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradadas . . . . . 4084-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 163, de 16 de Julho de 2001, inserindo o seguinte:

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 11-A/2001/A:

Aprova o Plano Regional para 2001 ..... 4396-(2)

#### Decreto Legislativo Regional n.º 11-B/2001/A:

Aprova o Plano a Médio Prazo 2001-2004 ..... 4396-(65)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 172, de 26 de Julho de 2001, inserindo o seguinte:

### Ministério da Justiça

#### Decreto-Lei n.º 204-A/2001:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto de Reinserção Social ..... 4572-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 170, de 24 de Julho de 2001, inserindo o seguinte:

### Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Decreto-Lei n.º 203-B/2001:

Altera o anexo ao Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho (aprova as medidas preventivas com vista a salvaguardar as execuções das intervenções previstas no âmbito do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades) ..... 4524-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 168, de 21 de Julho de 2001, inserindo o seguinte:

### Ministério da Saúde

#### Decreto-Lei n.º 203-A/2001:

Suspende a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 194/2001, de 26 de Junho, que cria e aprova os estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Saúde e o Instituto dos Sistemas de Informação da Saúde, reprimando-se o Decreto-Lei n.º 308/93, de 2 de Setembro, que cria o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde ... 4504-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 176, de 31 de Julho de 2001, inserindo o seguinte:

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Decreto-Lei n.º 211-A/2001:

Revoga os Decretos-Leis n.ºs 559/99, de 17 de Dezembro, e 42/2000, de 17 de Março, e acolhe na ordem jurídica interna a Decisão da Comissão n.º 2001/376/CE, de 18 de Abril, sobre medidas de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina ..... 4690-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 150, de 30 de Junho de 2001, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 13-O/2001:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2001/M, da Região Autónoma da Madeira, que altera o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de Fevereiro, que estabelece o regime de deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de IRS, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 10 de Maio de 2001 ..... 3898-(10)

#### Declaração de Rectificação n.º 13-P/2001:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, da Região Autónoma da Madeira, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79 (suplemento), de 3 de Abril de 2001 ..... 3898-(10)

#### Declaração de Rectificação n.º 13-Q/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 168/2001, do Ministério do Planeamento, que regula o funcionamento do Sistema Nacional de Controlo do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) e das intervenções estruturais de iniciativa comunitária relativas a Portugal, nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho, e 438/2001, da Comissão, de 2 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 25 de Maio de 2001 ..... 3898-(10)

#### Declaração de Rectificação n.º 13-R/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 164/2001, do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, que aprova o regime jurídico da prevenção e controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/82/CE, do Conselho, de 9 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 23 de Maio de 2001 ..... 3898-(10)

#### Declaração de Rectificação n.º 13-S/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 190/2001, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova o Estatuto da Denominação de Origem Controlada (DOC) Douro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 25 de Junho de 2001 ..... 3898-(11)

#### Declaração de Rectificação n.º 13-T/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 177/2001, do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, que altera o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 129, de 4 de Junho de 2001 ..... 3898-(12)

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

## Article 2

**Decreto n.º 40/2001**

de 28 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Protocolo de Alteração à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, assinado em Londres em 27 de Novembro de 1992, cujas cópias autenticadas da versão em língua inglesa e respectiva tradução na língua portuguesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 2001. — *Jaime José Matos da Gama* — *Jaime José Matos da Gama* — *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena* — *Eduardo Guimarães de Oliveira Fernandes* — *Rui Nobre Gonçalves*.

Assinado em 11 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**PROTOCOL OF 1992 TO AMEND THE INTERNATIONAL CONVENTION ON CIVIL LIABILITY FOR OIL POLLUTION DAMAGE, 1969**

The Parties to the present Protocol:

Having considered the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969, and the 1984 Protocol thereto;

Having noted that the 1984 Protocol to that Convention, which provides for improved scope and enhanced compensation, has not entered into force;

Affirming the importance of maintaining the viability of the international oil pollution liability and compensation system;

Aware of the need to ensure the entry into force of the content of the 1984 Protocol as soon as possible;

Recognizing that special provisions are necessary in connection with the introduction of corresponding amendments to the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971;

have agreed as follows:

## Article 1

The Convention which the provisions of this Protocol amend is the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969, hereinafter referred to as the «1969 Liability Convention». For State Parties to the Protocol of 1976 to the 1969 Liability Convention, such reference shall be deemed to include the 1969 Liability Convention as amended by that Protocol.

Article 1 of the 1969 Liability Convention is amended as follows:

1) Paragraph 1 is replaced by the following text:

«1 — ‘Ship’ means any seagoing vessel and seaborne craft of any type whatsoever constructed or adapted for the carriage of oil in bulk as cargo, provided that a ship capable of carrying oil and other cargoes shall be regarded as a ship only when it is actually carrying oil in bulk as cargo and during any voyage following such carriage unless it is proved that it has no residues of such carriage of oil in bulk aboard.»

2) Paragraph 5 is replaced by the following text:

«5 — ‘Oil’ means any persistent hydrocarbon mineral oil such as crude oil, fuel oil, heavy diesel oil and lubricating oil, whether carried on board a ship as cargo or in the bunkers of such a ship.»

3) Paragraph 6 is replaced by the following text:

«6 — ‘Pollution damage’ means:

- a) Loss or damage caused outside the ship by contamination resulting from the escape or discharge of oil from the ship, wherever such escape or discharge may occur, provided that compensation for impairment of the environment other than losses of profit from such impairment shall be limited to costs of reasonable measures of reinstatement actually undertaken or to be undertaken;
- b) The costs of preventive measures and further loss or damage caused by preventive measures.»

4) Paragraph 8 is replaced by the following text:

«8 — ‘Incident’ means any occurrence, or series of occurrences having the same origin, which causes pollution damage or creates a grave and imminent threat of causing such damage.»

5) Paragraph 9 is replaced by the following text:

«9 — ‘Organization’ means the International Maritime Organization.»

6) After paragraph 9 a new paragraph is inserted reading as follows:

«10 — ‘1969 Liability Convention’ means the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969. For States Parties to the Protocol of 1976 to that Convention, the term shall be deemed to include the 1969 Liability Convention as amended by that Protocol.»

## Article 3

Article 11 of the 1969 Liability Convention is replaced by the following text:

«This Convention shall apply exclusively:

a) To pollution damage caused:

- i) In the territory, including the territorial sea, of a Contracting State; and
- ii) In the exclusive economic zone of a Contracting State, established in accordance with international law, or, if a Contracting

State has not established such a zone, in an area beyond and adjacent to the territorial sea of that State determined by that State in accordance with international law and extending not more than 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of its territorial sea is measured;

- b) To preventive measures, wherever taken, to prevent or minimize such damage.»

#### Article 4

Article III of the 1969 Liability Convention is amended as follows:

- 1) Paragraph 1 is replaced by the following text:

«1 — Except as provided in paragraphs 2 and 3 of this article, the owner of a ship at the time of an incident, or, where the incident consists of a series of occurrences, at the time of the first such occurrence, shall be liable for any pollution damage caused by the ship as a result of the incident.»

- 2) Paragraph 4 is replaced by the following text:

«4 — No claim for compensation for pollution damage may be made against the owner otherwise than in accordance with this Convention. Subject to paragraph 5 of this article, no claim for compensation for pollution damage under this Convention or otherwise may be made against:

- a) The servants or agents of the owner or the members of the crew;
- b) The pilot or any other person who, without being a member of the crew, performs services for the ship;
- c) Any charterer (howsoever described, including a bareboat charterer), manager or operator of the ship;
- d) Any person performing salvage operations with the consent of the owner or on the instructions of a competent public authority;
- e) Any person taking preventive measures;
- f) All servants or agents of persons mentioned in subparagraphs c), d) and e);

unless the damage resulted from their personal act or omission, committed with the intent to cause such damage, or recklessly and with knowledge that such damage would probably result.»

#### Article 5

Article IV of the 1969 Liability Convention is replaced by the following text:

«When an incident involving two or more ships occurs and pollution damage results therefrom, the owners of all the ships concerned, unless exonerated under article III, shall be jointly and severally liable for all such damage which is not reasonably separable.»

#### Article 6

Article V of the 1969 Liability Convention is amended as follows:

- 1) Paragraph 1 is replaced by the following text:

«1 — The owner of a ship shall be entitled to limit his liability under this Convention in respect of any one incident to an aggregate amount calculated as follows:

- a) 3 million units of account for a ship not exceeding 5,000 units of tonnage;
- b) For a ship with a tonnage in excess thereof, for each additional unit of tonnage, 420 units of account in addition to the amount mentioned in subparagraph a);

provided, however, that this aggregate amount shall not in any event exceed 59.7 million units of account.»

- 2) Paragraph 2 is replaced by the following text:

«2 — The owner shall not be entitled to limit his liability under this Convention if it is proved that the pollution damage resulted from his personal act or omission, committed with the intent to cause such damage, or recklessly and with knowledge that such damage would probably result.»

- 3) Paragraph 3 is replaced by the following text:

«3 — For the purpose of availing himself of the benefit of limitation provided for in paragraph 1 of this article the owner shall constitute a fund for the total sum representing the limit of his liability with the Court or other competent authority of any one of the Contracting States in which action is brought under article IX or, if no action is brought, with any Court or other competent authority in any one of the Contracting States in which an action can be brought under article IX. The fund can be constituted either by depositing the sum or by producing a bank guarantee or other guarantee, acceptable under the legislation of the Contracting State where the fund is constituted, and considered to be adequate by the Court or other competent authority.»

- 4) Paragraph 9 is replaced by the following text:

«9 — a) The ‘unit of account’ referred to in paragraph 1 of this article is the Special Drawing Right as defined by the International Monetary Fund. The amounts mentioned in paragraph 1 shall be converted into national currency on the basis of the value of that currency by reference to the Special Drawing Right on the date of the constitution of the fund referred to in paragraph 3. The value of the national currency, in terms of the Special Drawing Right, of a Contracting State which is a member of the International Monetary Fund shall be calculated in accordance with the method of valuation applied by the International Monetary Fund in effect on the date in question for its operations and transactions. The value of the national currency, in terms of the Special Drawing Right, of a Contracting State which is not a member of the International Monetary Fund shall be calculated in a manner determined by that State.

b) Nevertheless, a Contracting State which is not a member of the International Monetary Fund and whose law does not permit the application of the provisions of paragraph 9, a), may, at the time of ratification, accep-

tance, approval of or accession to this Convention or at any time thereafter, declare that the unit of account referred to in paragraph 9, a), shall be equal to 15 gold francs. The gold franc referred to in this paragraph corresponds to sixty-five and a half milligrams of gold of millesimal fineness nine hundred. The conversion of the gold franc into the national currency shall be made according to the law of the State concerned.

c) The calculation mentioned in the last sentence of paragraph 9, a), and the conversion mentioned in paragraph 9, b), shall be made in such manner as to express in the national currency of the Contracting State as far as possible the same real value for the amounts in paragraph 1 as would result from the application of the first three sentences of paragraph 9, a). Contracting States shall communicate to the depositary the manner of calculation pursuant to paragraph 9, a), or the result of the conversion in paragraph 9, b), as the case may be, when depositing an instrument of ratification, acceptance, approval of or accession to this Convention and whenever there is a change in either.»

5 — Paragraph 10 is replaced by the following text:

«10 — For the purpose of this article the ship's tonnage shall be the gross tonnage calculated in accordance with the tonnage measurement regulations contained in annex I of the International Convention on Tonnage Measurement of Ships, 1969.»

6) The second sentence of paragraph 11 is replaced by the following text:

«Such a fund may be constituted even if, under the provisions of paragraph 2, the owner is not entitled to limit his liability, but its constitution shall in that case not prejudice the rights of any claimant against the owner.»

#### Article 7

Article VII of the 1969 Liability Convention is amended as follows:

1) The first two sentences of paragraph 2 are replaced by the following text:

«A certificate attesting that insurance or other financial security is in force in accordance with the provisions of this Convention shall be issued to each ship after the appropriate authority of a Contracting State has determined that the requirements of paragraph 1 have been complied with. With respect to a ship registered in a Contracting State such certificate shall be issued or certified by the appropriate authority of the State of the ship's registry; with respect to a ship not registered in a Contracting State it may be issued or certified by the appropriate authority of any Contracting State.»

2) Paragraph 4 is replaced by the following text:

«4 — The certificate shall be carried on board the ship and a copy shall be deposited with the authorities who keep the record of the ship's registry or, if the ship is not registered in a Contracting State, with the authorities of the State issuing or certifying the certificate.»

3) The first sentence of paragraph 7 is replaced by the following text:

«Certificates issued or certified under the authority of a Contracting State in accordance with paragraph 2

shall be accepted by other Contracting States for the purposes of this Convention and shall be regarded by other Contracting States as having the same force as certificates issued or certified by them even if issued or certified in respect of a ship not registered in a Contracting State.»

4) In the second sentence of paragraph 7 the words «with the State of a ship's registry» are replaced by the words «with the issuing or certifying State».

5) The second sentence of paragraph 8 is replaced by the following text:

«In such case the defendant may, even if the owner is not entitled to limit his liability according to article V, paragraph 2, avail himself of the limits of liability prescribed in article V, paragraph 1.»

#### Article 8

Article IX of the 1969 Liability Convention is amended as follows:

Paragraph 1 is replaced by the following text:

«1 — Where an incident has caused pollution damage in the territory, including the territorial sea or an area referred to in article II, of one or more Contracting States or preventive measures have been taken to prevent or minimize pollution damage in such territory including the territorial sea or area, actions for compensation may only be brought in the Courts of any such Contracting State or States. Reasonable notice of any such action shall be given to the defendant.»

#### Article 9

After article XII of the 1969 Liability Convention two new articles are inserted as follows:

#### «Article XII-bis

##### Transitional provisions

The following transitional provisions shall apply in the case of a State which at the time of an incident is a Party both to this Convention and to the 1969 Liability Convention:

- a) Where an incident has caused pollution damage within the scope of this Convention, liability under this Convention shall be deemed to be discharged if, and to the extent that, it also arises under the 1969 Liability Convention;
- b) Where an incident has caused pollution damage within the scope of this Convention, and the State is a Party both to this Convention and to the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971, liability remaining to be discharged after the application of subparagraph a) of this article shall arise under this Convention only to the extent that pollution damage remains uncompensated after application of the said 1971 Convention;
- c) In the application of article III, paragraph 4, of this Convention the expression 'this Convention' shall be interpreted as referring to this Convention or the 1969 Liability Convention, as appropriate;

- d) In the application of article v, paragraph 3, of this Convention the total sum of the fund to be constituted shall be reduced by the amount by which liability has been deemed to be discharged in accordance with subparagraph a) of this article.

#### Article XII-ter

##### Final clauses

The final clauses of this Convention shall be articles 12 to 18 of the Protocol of 1992 to amend the 1969 Liability Convention. References in this Convention to Contracting States shall be taken to mean references to the Contracting States of that Protocol.»

#### Article 10

The model of a certificate annexed to the 1969 Liability Convention is replaced by the model annexed to this Protocol.

#### Article 11

1 — The 1969 Liability Convention and this Protocol shall, as between the Parties to this Protocol, be read and interpreted together as one single instrument.

2 — Articles I to XII-ter, including the model certificate, of the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol shall be known as the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1992 (1992 Liability Convention).

##### Final clauses

#### Article 12

##### Signature, ratification, acceptance, approval and accession

1 — This Protocol shall be open for signature at London from 15 January 1993 to 14 January 1994 by all States.

2 — Subject to paragraph 4, any State may become a Party to this Protocol by:

- a) Signature subject to ratification, acceptance or approval followed by ratification, acceptance or approval; or
- b) Accession.

3 — Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of a formal instrument to that effect with the Secretary-General of the Organization.

4 — Any Contracting State to the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971, hereinafter referred to as the 1971 Fund Convention, may ratify, accept, approve or accede to this Protocol only if it ratifies, accepts, approves or accedes to the Protocol of 1992 to amend that Convention at the same time, unless it denounces the 1971 Fund Convention to take effect on the date when this Protocol enters into force for that State.

5 — A State which is a Party to this Protocol but not a Party to the 1969 Liability Convention shall be bound by the provisions of the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol in relation to other States Parties hereto, but shall not be bound by the provisions of the 1969 Liability Convention in relation to States Parties thereto.

6 — Any instrument of ratification acceptance, approval or accession deposited after the entry into force of an amendment to the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol shall be deemed to apply to the Convention so amended, as modified by such amendment.

#### Article 13

##### Entry into force

1 — This Protocol shall enter into force 12 months following the date on which 10 States including four States each with not less than one million units of gross tanker tonnage have deposited instruments of ratification, acceptance, approval or accession with the Secretary-General of the Organization.

2 — However, any Contracting State to the 1971 Fund Convention may, at the time of the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of this Protocol, declare that such instrument shall be deemed not to be effective for the purposes of this article until the end of the six-month period in article 31 of the Protocol of 1992 to amend the 1971 Fund Convention. A State which is not a Contracting State to the 1971 Fund Convention but which deposits all instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of the Protocol of 1992 to amend the 1971 Fund Convention may also make a declaration in accordance with this paragraph at the same time.

3 — Any State which has made a declaration in accordance with the preceding paragraph may withdraw it at any time by means of a notification addressed to the Secretary-General of the Organization. Any such withdrawal shall take effect on the date the notification is received, provided that such State shall be deemed to have deposited its instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of this Protocol on that date.

4 — For any State which ratifies, accepts, approves or accedes to it after the conditions in paragraph 1 for entry into force have been met, this Protocol shall enter into force 12 months following the date of deposit by such State of the appropriate instrument.

#### Article 14

##### Revision and amendment

1 — A conference for the purpose of revising or amending the 1992 Liability Convention may be convened by the Organization.

2 — The Organization shall convene a conference of Contracting States for the purpose of revising or amending the 1992 Liability Convention at the request of not less than one third of the Contracting States.

#### Article 15

##### Amendments of limitation amounts

1 — Upon the request of at least one quarter of the Contracting States any proposal to amend the limits of liability laid down in article v, paragraph 1, of the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol shall be circulated by the Secretary-General to all Members of the Organization and to all Contracting States.

2 — Any amendment proposed and circulated as above shall be submitted to the Legal Committee of the Organization for consideration at a date at least six months after the date of its circulation.

3 — All Contracting States to the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol, whether or not Members of the Organization, shall be entitled to participate in the proceedings of the Legal Committee for the consideration and adoption of amendments.

4 — Amendments shall be adopted by a two-thirds majority of the Contracting States present and voting in the Legal Committee, expanded as provided for in paragraph 3, on condition that at least one half of the Contracting States shall be present at the time of voting.

5 — When acting on a proposal to amend the limit, the Legal Committee shall take into account the experience of incidents and in particular the amount of damage resulting therefrom, changes in the monetary values and the effect of the proposed amendment on the cost of insurance. It shall also take into account the relationship between the limits in article v, paragraph 1, of the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol and those in article 4, paragraph 4, of the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1992.

6 — *a)* No amendment of the limits of liability under this article may be considered before 15 January 1998 nor less than five years from the date of entry into force of a previous amendment under this article. No amendment under this article shall be considered before this Protocol has entered into force.

*b)* No limit may be increased so as to exceed an amount which corresponds to the limit laid down in the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol increased by 6% per year calculated on a compound basis from 15 January 1993.

*c)* No limit may be increased so as to exceed an amount which corresponds to the limit laid down in the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol multiplied by three.

7 — Any amendment adopted in accordance with paragraph 4 shall be notified by the Organization to all Contracting States. The amendment shall be deemed to have been accepted at the end of a period of 18 months after the date of notification, unless within that period not less than one quarter of the States that were Contracting States at the time of the adoption of the amendment by the Legal Committee have communicated to the Organization that they do not accept the amendment in which case the amendment is rejected and shall have no effect.

8 — An amendment deemed to have been accepted in accordance with paragraph 7 shall enter into force 18 months after its acceptance.

9 — All Contracting States shall be bound by the amendment, unless they denounce this Protocol in accordance with article 16, paragraphs 1 and 2, at least six months before the amendment enters into force. Such denunciation shall take effect when the amendment enters into force.

10 — When an amendment has been adopted by the Legal Committee but the 18-month period for its acceptance has not yet expired, a State which becomes a Contracting State during that period shall be bound by the amendment if it enters into force. A State which becomes a Contracting State after that period shall be bound by an amendment which has been accepted in accordance with paragraph 7. In the cases referred to in this paragraph, a State becomes bound by an amendment when that amendment enters into force, or when this Protocol enters into force for that State, if later.

## Article 16

### Denunciation

1 — This Protocol may be denounced by any Party at any time after the date on which it enters into force for that Party.

2 — Denunciation shall be effected by the deposit of an instrument with the Secretary-General of the Organization.

3 — A denunciation shall take effect 12 months, or such longer period as may be specified in the instrument of denunciation, after its deposit with the Secretary-General of the Organization.

4 — As between the Parties to this Protocol, denunciation by any of them of the 1969 Liability Convention in accordance with article xvi thereof shall not be construed in any way as a denunciation of the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol.

5 — Denunciation of the Protocol of 1992 to amend the 1971 Fund Convention by a State which remains a Party to the 1971 Fund Convention shall be deemed to be a denunciation of this Protocol. Such denunciation shall take effect on the date on which denunciation of the Protocol of 1992 to amend the 1971 Fund Convention takes effect according to article 34 of that Protocol.

## Article 17

### Depositary

1 — This Protocol and any amendments accepted under article 15 shall be deposited with the Secretary-General of the Organization.

2 — The Secretary-General of the Organization shall:

*a)* Inform all States which have signed or acceded to this Protocol of:

*i)* Each new signature or deposit of an instrument together with the date thereof;

*ii)* Each declaration and notification under article 13 and each declaration and communication under article v, paragraph 9, of the 1992 Liability Convention;

*iii)* The date of entry into force of this Protocol;

*iv)* Any proposal to amend limits of liability which has been made in accordance with article 15, paragraph 1;

*v)* Any amendment which has been adopted in accordance with article 15, paragraph 4;

*vi)* Any amendment deemed to have been accepted under article 15, paragraph 7, together with the date on which that amendment shall enter into force in accordance with paragraphs 8 and 9 of that article;

*vii)* The deposit of any instrument of denunciation of this Protocol together with the date of the deposit and the date on which it takes effect;

*viii)* Any denunciation deemed to have been made under article 16, paragraph 5;

*ix)* Any communication called for by any article of this Protocol;

- b) Transmit certified true copies of this Protocol to all Signatory States and to all States which accede to this Protocol.

3 — As soon as this Protocol enters into force, the text shall be transmitted by the Secretary-General of the Organization to the Secretariat of the United Nations for registration and publication in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

#### Article 18

##### Languages

This Protocol is established in a single original in the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic.

Done at London, this twenty-seventh day of November one thousand nine hundred and ninety-two.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized by their respective Governments for that purpose, have signed this Protocol (\*).

(\*) Signatures omitted.

#### ANNEX

##### **Certificate of insurance or other financial security in respect of civil liability for oil pollution damage**

Issued in accordance with the provisions of article VII of the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1992:

Name of ship	Distinctive number or letters	Port of registry	Name and address of owner

This is to certify that there is in force in respect of the above-named ship a policy of insurance or other financial security satisfying the requirements of article VII of the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1992.

Type of security . . .  
Duration of security . . .  
Name and address of the insurer(s) and/or guarantor(s):

Name . . .  
Address . . .

This certificate is valid until . . .  
Issued or certified by the Government of . . . (full designation of the State).

At . . . (place), on . . . (date).

. . . (signature and title of issuing or certifying official).

##### Explanatory notes

1 — If desired, the designation of the State may include a reference to the competent public authority of the country where the certificate is issued.

2 — If the total amount of security has been furnished by more than one source, the amount of each of them should be indicated.

3 — If security is furnished in several forms, these should be enumerated.

4 — The entry «Duration of security» must stipulate the date on which such security takes effect.

##### **Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969.**

As Partes do presente Protocolo:

Tendo em consideração a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1969, e o Protocolo a ela relativo;

Tendo verificado que o Protocolo de 1984 a essa Convenção, que prevê um alargamento do seu âmbito e um aumento da compensação, não entrou em vigor;

Reafirmando a importância de manter a viabilidade de um sistema internacional de responsabilidade pela poluição por hidrocarbonetos e de compensação;

Conscientes da necessidade de assegurar a entrada em vigor do conteúdo do Protocolo de 1984, tão rápido quanto possível;

Reconhecendo que são necessárias cláusulas especiais em conexão com a introdução das alterações correspondentes da Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1971;

acordaram no seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições deste Protocolo introduzem emendas à Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969, adiante referida como Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade. Para os Estados Partes no Protocolo de 1976 à Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, essa expressão designa a Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, com as emendas que lhe foram introduzidas pelo mesmo Protocolo.

#### Artigo 2.º

O artigo 1 da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade é alterado como segue:

1) O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

«1 — ‘Navio’ significa qualquer embarcação marítima ou engenho marítimo seja de que tipo for, construído ou adaptado para o transporte de hidrocarbonetos a granel como carga, desde que se trate de um navio com capacidade para o transporte de hidrocarbonetos e outros tipos de carga só deve ser considerado como um navio quando transporte, efectivamente, como carga, hidrocarbonetos a granel assim como durante qualquer viagem que se siga àquele transporte, a menos que se prove que não existem quaisquer resíduos de hidrocarbonetos a bordo originados por aquele transporte a granel.»

2) O parágrafo 5 é substituído pelo seguinte texto:

5 — ‘Hidrocarbonetos’ significa quaisquer hidrocarbonetos minerais persistentes, nomeadamente petróleo bruto, fuelóleo, óleo diesel pesado e óleo de lubrificação,

quer sejam transportados a bordo de um navio, quer como carga, quer como combustível do navio.»

3) O parágrafo 6 é substituído pelo seguinte texto:

«6 — ‘Prejuízos devidos à poluição’ significa:

- a) Qualquer perda ou dano exterior ao navio causado por uma contaminação resultante da fuga ou descarga de hidrocarbonetos provenientes do navio, qualquer que seja o local onde possam ter ocorrido, desde que a compensação pelos danos causados ao ambiente, excluindo os lucros cessantes motivados por tal dano, seja limitada aos custos das medidas necessárias tomadas ou a tomar para a reposição das condições ambientais;
- b) O custo das medidas de salvaguarda bem como quaisquer perdas ou danos causados pelas referidas medidas.»

4) O parágrafo 8 é substituído pelo seguinte texto:

«8 — ‘Evento’ significa qualquer facto ou série de factos com a mesma origem, dos quais resulte uma poluição ou que constituam uma grave e iminente ameaça de a causar.»

5) O parágrafo 9 é substituído pelo seguinte texto:

«9 — ‘Organização’ significa a Organização Marítima Internacional.»

6) A seguir ao parágrafo 9 insere-se um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

«10 — ‘Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade’ significa a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969. Para os Estados Partes no Protocolo de 1976 a esta Convenção, a expressão designa a Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade com as emendas que lhe foram introduzidas pelo presente Protocolo.»

### Artigo 3.º

O artigo II da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade é substituído pelo seguinte texto:

«A presente Convenção aplica-se exclusivamente:

- a) Aos prejuízos devidos à poluição causados:
  - i) No território, incluindo o mar territorial, de um Estado Contratante; e
  - ii) Na zona económica exclusiva de um Estado Contratante, estabelecida em conformidade com o direito internacional ou, se um Estado Contratante não tiver estabelecido tal zona, numa área para além e adjacente ao mar territorial desse Estado, determinada por esse Estado em conformidade com o direito internacional, numa extensão não superior a 200 milhas náuticas contadas a partir das linhas base utilizadas para determinar a largura do mar territorial;
- b) Às medidas de salvaguarda, onde quer que sejam tomadas, para prevenir ou reduzir tais prejuízos.»

### Artigo 4.º

O artigo III da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade é alterado como segue:

1) O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

«1 — O proprietário de um navio, no momento em que se verifique um evento ou, se o evento consistir numa sucessão de factos, no momento em que se verifique o primeiro, é responsável por qualquer prejuízo devido à poluição causado pelo navio e resultante do evento, salvo nos casos previstos nos parágrafos 2 e 3 do presente artigo.»

2) O parágrafo 4 é substituído pelo seguinte texto:

«4 — Nenhum pedido de reparação por prejuízos devidos à poluição, que não tenha por fundamento o disposto na presente Convenção, pode ser formulado contra o proprietário. Sem prejuízo do previsto no parágrafo 5 deste artigo, nenhum pedido de indemnização por prejuízos devidos à poluição, fundamentado ou não nas disposições da presente Convenção, pode ser formulado contra:

- a) Os funcionários ou agentes do proprietário ou membros da tripulação;
- b) O piloto ou qualquer outra pessoa que, não sendo membro da tripulação, preste serviço no navio;
- c) Qualquer afretador (seja qual for o seu estatuto, incluindo o afretador de navio em casco nu), gestor ou operador do navio;
- d) Qualquer pessoa que desenvolva operações de salvamento com o consentimento do proprietário ou de acordo com instruções de uma autoridade pública competente;
- e) Qualquer pessoa que esteja a executar medidas de salvaguarda;
- f) Todos os funcionários ou agentes das pessoas mencionadas nas alíneas c), d) e e);

excepto se o prejuízo resultar de acção ou omissão destas pessoas com a intenção de causar tal prejuízo ou por imprudência e com o conhecimento de que tal prejuízo poderia vir a ocorrer.»

### Artigo 5.º

O artigo IV da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade é substituído pelo seguinte texto:

«Quando ocorrer um evento no qual estejam envolvidos dois ou mais navios e do qual resultem prejuízos devidos à poluição, os proprietários dos navios envolvidos devem ser, sob reserva do disposto no artigo III, solidariamente responsáveis pela totalidade do prejuízo que não for razoavelmente divisível.»

### Artigo 6.º

O artigo V da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade é alterado como segue:

1) O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

«1 — O proprietário de um navio tem o direito de limitar a sua responsabilidade, nos termos da presente Convenção, a um montante total, por evento, calculado como segue:

- a) 3 milhões de unidades de conta para um navio cuja arqueação não exceda as 5000 unidades;

- b) Para um navio com uma arqueação superior àquela, devem ser acrescidas ao montante referido na alínea a) 420 unidades de conta por cada unidade de arqueação adicional;

entendendo-se que o montante global não pode exceder, em qualquer caso, 59,7 milhões de unidades de conta.»

- 2) O parágrafo 2 é substituído pelo seguinte texto:

«2 — O proprietário não tem o direito de limitar a sua responsabilidade nos termos da presente Convenção se se provar que o prejuízo devido à poluição resultou de acção ou omissão que lhe seja imputada, cometida com a intenção de causar tal prejuízo ou com imprudência e o conhecimento de que tal prejuízo se poderia vir a verificar.»

- 3) O parágrafo 3 é substituído pelo seguinte texto:

«3 — Para beneficiar da limitação prevista no parágrafo 1 do presente artigo, o proprietário deve constituir um fundo, no montante do limite da sua responsabilidade, junto do tribunal ou de qualquer outra autoridade competente de um dos Estados Contratantes, onde é movida ou possa vir a ser movida uma acção ao abrigo do artigo IX. O fundo pode ser constituído quer pelo depósito da soma correspondente, quer pela apresentação de uma garantia bancária ou de qualquer outra garantia aceitável pela legislação do Estado Contratante no território do qual o fundo for constituído e julgada satisfatória pelo tribunal ou qualquer outra autoridade competente.»

- 4) O parágrafo 9 é substituído pelo seguinte texto:

«9 — a) A ‘unidade de conta’ referida no parágrafo 1 deste artigo é o direito de saque especial tal como é definido pelo Fundo Monetário Internacional. Os montantes mencionados no parágrafo 1 devem ser convertidos na moeda nacional, com base no valor dessa moeda em relação ao direito de saque especial na data da constituição do fundo referido no parágrafo 3. O valor, em direitos de saque especiais, da moeda nacional de um Estado Contratante, que é membro do Fundo Monetário Internacional, deve ser calculado de acordo com o método de avaliação aplicado pelo Fundo Monetário Internacional, na data em questão, para as suas operações e transacções. O valor, em direitos de saque especiais, da moeda nacional de um Estado Contratante, que não é membro do Fundo Monetário Internacional, deve ser calculado pela forma estabelecida por esse Estado.

b) Não obstante, um Estado Contratante que não seja membro do Fundo Monetário Internacional e cuja legislação não permita a aplicação das disposições do parágrafo 9, alínea a), pode, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, ou ainda em qualquer data posterior, declarar que a unidade de conta referida no parágrafo 9, alínea a), é igual a 15 francos ouro. O franco ouro referido no presente parágrafo corresponde a 65,5 mg de ouro com um grau de pureza de noventa e nove milésimos de quilate. A conversão do franco ouro em moeda nacional deve ser feita de acordo com a legislação do Estado em questão.

c) O cálculo mencionado no último período do parágrafo 9, alínea a), e a conversão mencionada no parágrafo 9, alínea b), devem ser feitos de tal forma que

expressem, na moeda nacional do Estado Contratante, tanto quanto possível, o mesmo valor real para os montantes previstos no parágrafo 1 tal como resultará da aplicação dos três primeiros períodos do parágrafo 9, alínea a). Os Estados Contratantes devem comunicar ao depositário a fórmula de cálculo nos termos do parágrafo 9, alínea a), ou os resultados da conversão nos termos do parágrafo 9, alínea b), conforme o caso, ao depositarem o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção e sempre que se verificar uma alteração nesta fórmula de cálculo ou nestes resultados.»

- 5 — O parágrafo 10 é substituído pelo seguinte texto:

«10 — Para os fins do presente artigo, a arqueação do navio é a arqueação bruta calculada de acordo com as disposições relativas à medição da arqueação contidas no anexo I da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969.»

- 6 — O segundo período do parágrafo 11 é substituído pelo seguinte texto:

«O referido fundo pode ser constituído mesmo quando, de acordo com as disposições contidas no parágrafo 2, o proprietário não tem o direito de limitar a sua responsabilidade, mas a sua constituição, neste caso, não deve prejudicar os direitos de qualquer reclamante contra o proprietário.»

#### Artigo 7.º

O artigo VII da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade é alterado como segue:

- 1) Os dois primeiros períodos do parágrafo 2 são substituídos pelo seguinte texto:

«Para cada navio deve ser emitido um certificado atestando que um seguro ou uma garantia financeira está em vigor de acordo com as disposições da presente Convenção, depois de a autoridade competente do Estado Contratante ter concluído que estão cumpridos os requisitos previstos no parágrafo 1. Relativamente a um navio registado num Estado Contratante tal certificado deve ser emitido ou visado pela autoridade competente do Estado de matrícula do navio; relativamente a um navio que não esteja registado num Estado Contratante pode ser emitido ou visado pela autoridade competente de qualquer Estado Contratante.»

- 2) O parágrafo 4 é substituído pelo seguinte texto:

«4 — O certificado deve encontrar-se a bordo do navio, devendo uma cópia do mesmo ser depositada junto dos serviços responsáveis pelo registo de matrícula do navio ou, se o navio não se encontrar registado num Estado Contratante, a cópia deve ser depositada junto das autoridades do Estado que emitiu ou visou o certificado.»

- 3) O primeiro período do parágrafo 7 é substituído pelo seguinte texto:

«Os certificados emitidos ou visados sob a responsabilidade de um Estado Contratante em conformidade com o disposto no parágrafo 2 devem ser reconhecidos pelos outros Estados Contratantes para os fins da presente Convenção e devem ser considerados por eles como tendo o mesmo valor que os certificados emitidos

ou visados por eles próprios, mesmo quando digam respeito a um navio não registado num Estado Contratante.»

4) No segundo período do parágrafo 7 as palavras «ao Estado de matrícula» são substituídas pelas palavras «ao Estado que emitiu ou visou o certificado».

5) O segundo período do parágrafo 8 é substituído pelo seguinte texto:

«Caso isto se verifique o arguido pode, mesmo quando o proprietário não tem o direito de limitar a sua responsabilidade, em conformidade com o disposto no artigo v, parágrafo 2, prevalecer-se dos limites de responsabilidade previstos no artigo v, parágrafo 1.»

#### Artigo 8.º

O artigo ix da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade é alterado como segue:

O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

«1 — Quando um evento tiver causado prejuízos devidos à poluição no território, nele se incluindo o mar territorial, ou numa área mencionada no artigo ii, de um ou de mais Estados Contratantes, ou quando tiverem sido tomadas medidas de salvaguarda para prevenir ou atenuar os prejuízos devidos à poluição nesses territórios, incluindo o respectivo mar territorial ou tal área, os pedidos de indemnização apenas podem ser apresentados perante os tribunais daquele ou daqueles Estados Contratantes. O arguido deve ser avisado, dentro de um prazo razoável, da apresentação de tais pedidos.»

#### Artigo 9.º

A seguir ao artigo xii da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, são inseridos dois novos artigos, como segue:

#### «Artigo XII-bis

##### Disposições transitórias

As seguintes disposições transitórias devem aplicar-se quando um Estado, no momento de um evento, for, simultaneamente, parte nesta Convenção e na Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade:

- a) Quando um evento tiver causado prejuízos devidos à poluição, no âmbito da presente Convenção, a responsabilidade regulada por esta deve ser considerada como assumida no caso e na medida em que tal responsabilidade for igualmente regulada pela Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade;
- b) Quando um evento tiver causado prejuízos devidos a poluição, no âmbito da presente Convenção, e o Estado for, simultaneamente, parte na presente Convenção e na Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1971, a responsabilidade não assumida, depois de aplicado o disposto na alínea a) do presente artigo, só deve ser regulada pela presente Convenção desde que se verifique que os prejuízos devidos à poluição não tiverem sido plenamente resarcidos depois de aplicada a referida Convenção de 1971;

- c) Na aplicação do artigo iii, parágrafo 4, da presente Convenção, a expressão ‘a presente Convenção’ deve ser interpretada como referindo-se à presente Convenção ou à Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, conforme o caso;
- d) Na aplicação do artigo v, parágrafo 3, da presente Convenção, ao montante total do fundo a constituir deve ser deduzido o montante relativo à responsabilidade assumida de acordo com a alínea a) do presente artigo.

#### Artigo XII-ter

##### Disposições finais

As disposições finais desta Convenção são os artigos 12.º a 18.º do Protocolo de 1992, que emendam a Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade. As referências feitas na presente Convenção aos Estados Contratantes devem ser consideradas como referências aos Estados Contratantes neste Protocolo.»

#### Artigo 10.º

O modelo de certificado anexo à Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade é substituído pelo modelo anexo ao presente Protocolo.

#### Artigo 11.º

1 — A Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade e o presente Protocolo devem ser lidos e interpretados, entre as partes neste Protocolo, como constituindo um único instrumento.

2 — Os artigos i a xii-ter, incluindo o modelo de certificado, da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, emendada pelo presente Protocolo, constituem a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992 (Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade).

##### Disposições finais

#### Artigo 12.º

##### Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1 — Este Protocolo estará aberto para assinatura de todos os Estados, em Londres, de 15 de Janeiro de 1993 a 14 de Janeiro de 1994.

2 — Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4, qualquer Estado pode tornar-se Parte no presente Protocolo por:

- a) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b) Adesão.

3 — A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem efectuar-se através de depósito do devido instrumento formal para este efeito junto do Secretário-Geral da Organização.

4 — Qualquer Estado Contratante na Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1971, adiante referida como a Convenção de 1971 sobre o Fundo, somente poderá ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente

Protocolo se ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao mesmo tempo ao Protocolo de 1992, que modifica aquela Convenção, salvo se denunciar a Convenção de 1971 sobre o Fundo, com efeitos a partir da data em que este Protocolo entre em vigor nesse Estado.

5 — Um Estado que for Parte no presente Protocolo, mas não for Parte na Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, fica vinculado pelas disposições da Convenção de 1969 sobre Responsabilidade, modificada pelo presente Protocolo, em relação aos Estados que sejam Parte no Protocolo, mas não se encontrará vinculado pelas disposições da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, em relação aos Estados Partes nesta Convenção.

6 — Qualquer instrumento de ratificação, de aceitação de aprovação ou de adesão depositado depois da entrada em vigor de qualquer emenda à Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, modificada pelo presente Protocolo, deve considerar-se aplicável à Convenção assim modificada pela referida emenda.

### Artigo 13.º

#### Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entrará em vigor 12 meses após a data em que 10 Estados, entre os quais 4 dispondendo cada um de navios-tanques com uma capacidade não inferior a um milhão de arqueação bruta, tiverem depositado um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização.

2 — Qualquer Estado Contratante da Convenção de 1971 sobre o Fundo pode, todavia, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, declarar que tal instrumento não vai ter efeitos para os fins do presente artigo antes de decorrido o período de seis meses previsto no artigo 31.º do Protocolo de 1992 que emenda a Convenção de 1971 sobre o Fundo. Um Estado que não seja Estado Contratante na Convenção de 1971 sobre o Fundo, mas que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1971 sobre o Fundo, poderá fazer, simultaneamente, uma declaração de acordo, nos termos do presente parágrafo.

3 — Qualquer Estado que tiver feito uma declaração em conformidade com o disposto no parágrafo anterior pode, em qualquer altura, retirá-la através de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização. Tal notificação, produzirá efeitos na data em que for recebida, desde que nessa mesma data esse Estado tiver já depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo.

4 — Para qualquer Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo, depois de estarem preenchidos os requisitos referidos no parágrafo 1 para a sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor 12 meses depois da data do depósito, por esse Estado, do instrumento apropriado.

### Artigo 14.º

#### Revisão e emendas

1 — A Organização pode convocar uma conferência com o objectivo de rever ou emendar a Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade.

2 — A Organização deve convocar uma conferência dos Estados-Membros para rever ou emendar a Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade, se tal for requerido por um número de Estados Contratantes não inferior a um terço.

### Artigo 15.º

#### Emendas aos limites de responsabilidade

1 — A requerimento de pelo menos um quarto dos Estados Contratantes, qualquer proposta de emenda para alteração dos limites de responsabilidade estabelecidos no artigo v, parágrafo 1, da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, emendada pelo presente Protocolo, deve ser distribuída pelo Secretário-Geral a todos os membros da Organização e a todos os Estados Contratantes.

2 — Qualquer emenda proposta e distribuída do modo acima referido deve ser submetida ao Comité Jurídico da Organização para apreciação, num prazo máximo de seis meses após a data da sua distribuição.

3 — Todos os Estados Contratantes na Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, emendada pelo presente Protocolo, quer sejam ou não membros da Organização, têm direito a participar nas deliberações do Comité Jurídico para apreciação e adopção das emendas.

4 — As emendas devem ser aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados Contratantes presentes e votantes no Comité Jurídico, alargado conforme previsto no parágrafo 3, desde que pelo menos metade dos Estados Contratantes estiverem presentes no momento da votação.

5 — Quando se pronunciar sobre uma proposta para alteração dos limites, o Comité Jurídico deve ter em consideração a experiência adquirida nos eventos verificados, e, em particular, o montante dos prejuízos deles resultantes, das alterações nos valores monetários e ainda o efeito da proposta da emenda sobre o custo dos seguros. Deve ter ainda em consideração a relação entre os limites estabelecidos no artigo v, parágrafo 1, da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, emendada pelo presente Protocolo, e os limites estabelecidos no artigo 4.º, parágrafo 4, da Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992.

6 — a) Nenhuma emenda aos limites da responsabilidade referidos no presente artigo pode ser considerada antes de 15 de Janeiro de 1998, ou antes de cinco anos contados a partir da data da entrada em vigor de uma emenda anterior adoptada em virtude do presente artigo. Nenhuma emenda sobre matéria tratada neste artigo pode ser considerada antes da entrada em vigor do presente Protocolo.

b) Nenhum limite pode ser aumentado para além de um montante correspondente ao limite fixado na Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, emendada pelo presente Protocolo, acrescido de 6% ao ano, calculado em juro composto, a partir de 15 de Janeiro de 1993.

c) Nenhum limite poderá ser aumentado para além de um montante correspondente ao triplo do limite estabelecido na Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, emendada pelo presente Protocolo.

7 — Qualquer emenda adoptada em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo, deve ser notificada pela Organização aos Estados Contratantes. A emenda

será considerada como tendo sido aceite no fim de um período de 18 meses a contar da data da notificação, a menos que durante esse período um quarto, pelo menos, dos Estados Contratantes, no momento da adopção da emenda pelo Comité Jurídico, tiver comunicado à Organização que não a aceita, e, neste caso, a emenda deve considerar-se rejeitada e não tem qualquer efeito.

8 — Uma emenda considerada aceite em conformidade com o disposto no parágrafo 7 entra em vigor 18 meses após a sua aceitação.

9 — Todos os Estados Contratantes ficarão vinculados à emenda, a menos que denunciem o presente Protocolo, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, parágrafos 1 e 2, até seis meses antes da entrada em vigor desta emenda. Tal denúncia tem efeitos quando a dita emenda entrar em vigor.

10 — Quando uma emenda tiver sido adoptada pelo Comité Jurídico, mas o período de 18 meses para a sua aceitação não tiver ainda expirado, qualquer Estado, que se torne Estado Contratante, durante este período fica vinculado pela dita emenda se esta entrar em vigor. Um Estado que se torne Estado Contratante, depois daquele período, fica vinculado a toda a emenda que tenha sido aceite em conformidade com o parágrafo 7. Nos casos referidos no presente parágrafo, um Estado fica vinculado a uma emenda a partir da data da sua entrada em vigor ou da data de entrada em vigor do presente Protocolo para esse Estado, se esta última data for posterior àquela.

#### Artigo 16.º

##### Denúncia

1 — O presente Protocolo pode ser denunciado por qualquer Parte em qualquer momento após a data em que entre em vigor para essa Parte.

2 — A denúncia efectua-se por depósito de um instrumento junto do Secretário-Geral da Organização.

3 — A denúncia produz efeitos 12 meses, ou após qualquer outro período, mais lato, que pode ser especificado no instrumento de denúncia, após a data do seu depósito junto do Secretário-Geral da Organização.

4 — Entre as Partes no presente Protocolo, a denúncia por qualquer delas da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, de acordo com o artigo XVI da dita Convenção não deve ser interpretada, em caso algum, como uma denúncia da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, emendada pelo presente Protocolo.

5 — A denúncia do Protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1971 sobre o Fundo, por um Estado que permaneça Parte na Convenção de 1971 sobre o Fundo, deve considerar-se como uma denúncia do presente Protocolo. Tal denúncia deve ter efeitos a partir da data em que tiver efeitos a denúncia do Protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1971 sobre o Fundo, de acordo com o artigo 34.º daquele Protocolo.

#### Artigo 17.º

##### Depósito

1 — O presente Protocolo e quaisquer emendas aceites ao abrigo do disposto no artigo 15.º, devem ser depositadas junto do Secretário-Geral da Organização.

2 — O Secretário-Geral da Organização deve:

- a) Informar todos os Estados signatários do presente Protocolo ou que a ele aderiram:
  - i) De cada nova assinatura ou de cada depósito de novo instrumento e respectivas datas;
  - ii) De cada declaração e notificação feitas ao abrigo do artigo 13.º e de cada declaração e comunicação feitas ao abrigo do artigo V, parágrafo 9, da Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade;
  - iii) Da data da entrada em vigor do presente Protocolo;
  - iv) De todas as propostas que visam alterar os limites de responsabilidade que tenham sido apresentadas em conformidade com o artigo 15.º, parágrafo 1;
  - v) De todas as emendas que tenham sido adoptadas em conformidade com o artigo 15.º, parágrafo 4;
  - vi) De todas as emendas consideradas terem sido aceites ao abrigo do artigo 15.º, parágrafo 7, assim como as datas em que entrem em vigor, em conformidade com o disposto nos parágrafos 8 e 9 daquele artigo;
  - vii) Do depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo, assim como a data do depósito e a data a partir da qual a denúncia produz efeitos;
  - viii) De qualquer denúncia considerada ter sido feita ao abrigo do artigo 16.º, parágrafo 5;
  - ix) De todas as comunicações previstas em qualquer dos artigos do presente Protocolo;

- b) Enviar cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados signatários e a todos os Estados que a ele tiverem aderido.

3 — Logo que o presente Protocolo entre em vigor, o seu texto deve ser enviado pelo Secretário-Geral da Organização ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registo e publicação de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

#### Artigo 18.º

##### Línguas

Este Protocolo é redigido em exemplar único nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, sendo cada um dos textos igualmente autêntico.

Feito em Londres, em 27 de Novembro de 1992.

#### ANEXO

**Certificado de seguro ou de qualquer outra garantia financeira relativa à responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos.**

Emitido em conformidade com as disposições do artigo VII da Convenção Internacional sobre a Respon-

sabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992:

Nome do navio	Distintivo em número ou letras	Porto de registo	Nome e endereço do proprietário

Serve o presente documento para certificar que o navio acima identificado está coberto por uma apólice de seguros ou outra garantia financeira que satisfaz os requisitos formulados no artigo VII da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992.

Tipo de garantia . . .

Duração da garantia . . .

Nome e endereço do segurador (ou seguradores) ou da pessoa (ou pessoas) que tenham dado uma garantia financeira:

Nome . . .

Endereço . . .

O presente certificado é válido até . . .

Emitido ou certificado pelo Governo de . . . (nome completo do Estado).

Feito em . . . (lugar), em . . . (data).

. . . (assinatura e título do funcionário que emite ou certifica.)

#### Nota explicativa

1 — A designação do Estado pode, se assim se desejar, mencionar a autoridade pública competente do país onde é emitido o certificado.

2 — Se o montante total da garantia provém de mais do que uma fonte, deve ser indicado o montante proveniente de cada uma delas.

3 — Quando a garantia é feita por várias formas, estas devem ser enumeradas.

4 — Na rubrica «Duração da garantia» deve ser precisado o período de tempo durante o qual tal garantia produz efeito.

### Decreto n.º 41/2001

de 28 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Paraguai sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos, e respectivo Protocolo, assinados em Lisboa em 25 de Novembro de 1999, cujas versões autênticas, nas línguas portuguesa e espanhola, seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Luís Garcia Braga da Cruz*.

Assinado em 6 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCAS DE INVESTIMENTOS.

A República Portuguesa e a República do Paraguai, adiante designadas «Partes Contratantes»:

Animadas do desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados;

Desejando criar e manter condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante na base da igualdade e do benefício mútuos;

Reconhecendo que a promoção e a protecção recíprocas de investimentos, nos termos deste Acordo, contribuirão para estimular a iniciativa privada e incrementar o bem-estar de ambos os povos;

acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1 — O termo «investimentos» compreenderá toda a espécie de bens e direitos aplicados em empreendimentos de actividades económicas por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, nos termos da respectiva legislação aplicável sobre a matéria, incluindo em particular mas não exclusivamente:

- Propriedade sobre bens móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas e penhores;
- Acções, quotas ou outras partes sociais que representem o capital de sociedades ou quaisquer outras formas de participação em sociedades, assim como os interesses económicos resultantes da respectiva actividade;
- Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico, sempre que directamente ligados a um investimento específico;
- Direitos de propriedade intelectual, tais como direitos de autor, patentes, modelos de utilidade e desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, processos técnicos, *know-how* e clientela (aviamento);
- Aquisição e desenvolvimento de concessões conferidas nos termos da lei, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais;
- Bens que, no âmbito e de conformidade com a legislação e respectivos contratos de locação sejam colocados à disposição de um locador no território de uma Parte Contratante em conformidade com as suas leis e regulamentos.

Qualquer alteração na forma de realização dos investimentos não afectará a sua qualificação como investimentos, desde que essa alteração seja feita de acordo com as leis e regulamentos da Parte Contratante no território da qual os investimentos tenham sido realizados.

2 — O termo «rendimentos» designará as somas produzidas ou geradas por, ou em conexão com, investimentos num determinado período, incluindo em particular lucros, dividendos, juros, *royalties*, pagamentos por conta de assistência técnica ou de gestão e outros rendimentos relacionados com investimentos.

3 — O termo «investidores» designa:

- a) Pessoas singulares, com a nacionalidade de qualquer uma das Partes Contratantes, nos termos da respectiva legislação; e
- b) Pessoas colectivas, incluindo empresas, sociedades comerciais ou outras sociedades ou associações, que tenham sede no território de uma das Partes Contratantes, estejam constituídas e funcionem de acordo com a lei dessa Parte Contratante.

4 — O termo «território» compreenderá o território de cada uma das Partes Contratantes, tal como se encontra definido nas respectivas leis, incluindo o mar territorial, e qualquer outra zona sobre a qual a Parte Contratante em questão exerça, de acordo com o direito internacional, soberania, direitos soberanos ou jurisdição.

#### Artigo 2.º

##### Aplicação do Acordo

O presente Acordo aplicar-se-á igualmente aos investimentos realizados antes da sua entrada em vigor, por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, em conformidade com as respectivas disposições legais. Sem embargo, o presente Acordo não se aplicará a controvérsias, reclamações ou diferendos surgidos antes da sua entrada em vigor.

#### Artigo 3.º

##### Promoção e protecção dos investimentos

1 — Qualquer das Partes Contratantes promoverá e encorajará, na medida do possível, a realização de investimentos por investidores da outra Parte Contratante no seu território, admitindo tais investimentos de acordo com as respectivas leis e regulamentos aplicáveis sobre a matéria. Em qualquer caso, concederão aos investimentos tratamento justo e equitativo.

2 — Os investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, em conformidade com as respectivas disposições legais vigentes e aplicáveis nesse território, gozarão de plena protecção e segurança no território da outra Parte Contratante.

3 — Nenhuma Parte Contratante sujeitará a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores de outra Parte Contratante a medidas injustificadas, arbitrárias ou de carácter discriminatório.

#### Artigo 4.º

##### Tratamento nacional e da nação mais favorecida

1 — Os investimentos realizados por investidores de qualquer Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, bem como os respectivos rendimentos,

serão objecto de tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que foi concedido pela última Parte Contratante aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

2 — Ambas as Partes Contratantes concederão aos investidores da outra Parte Contratante, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

3 — As disposições legais deste artigo não implicam a concessão de tratamento de preferência ou privilégio por uma das Partes Contratantes a investidores da outra Parte Contratante que possa ser outorgado em virtude de:

- a) Participação em zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, mercados comuns existentes ou a criar, e em outros acordos internacionais similares, incluindo outras formas de cooperação económica, a que qualquer das Partes Contratantes tenha aderido ou venha a aderir; e
- b) Acordos bilaterais, multilaterais, com carácter regional, ou não, de natureza fiscal.

#### Artigo 5.º

##### Expropriação

Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não serão sujeitos a expropriação, nacionalização ou outras medidas de efeito equivalente (adiante referidas como expropriação), excepto por motivos de interesse público, incluindo interesse social, nos termos da lei, numa base não discriminatória e mediante pagamento de uma compensação pronta, adequada e efectiva. Tal compensação deverá corresponder ao valor de mercado que o investimento em causa tinha na primeira de duas datas: imediatamente antes da data de expropriação ou imediatamente antes do momento em que a expropriação tenha sido do conhecimento público. Caso se verifique uma demora não justificada no pagamento da compensação, esta incluirá juros à taxa comercial usual.

#### Artigo 6.º

##### Compensação por perdas

Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante, em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional e outros eventos considerados equivalentes pelo direito internacional, receberão dessa Parte Contratante tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito à restituição, indemnizações ou outros factores pertinentes. As compensações daí resultantes deverão ser transferíveis livremente e sem demora em moeda convertível.

## Artigo 7.º

## Transferências

1 — Cada Parte Contratante, em conformidade com a respectiva legislação aplicável à matéria, garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência das importâncias relacionadas com os investimentos, nomeadamente:

- a) Do capital e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação dos investimentos;
- b) Dos rendimentos definidos no n.º 2 do artigo 1.º deste Acordo;
- c) Das importâncias necessárias para o serviço, reembolso e amortização de empréstimos;
- d) Do produto resultante da alienação ou da liquidação total ou parcial dos investimentos;
- e) Das indemnizações ou outros pagamentos previstos nos artigos 5.º e 6.º deste Acordo; ou
- f) De quaisquer pagamentos preliminares que possam ter sido efectuados em nome do investidor de acordo com o artigo 8.º do presente Acordo.

2 — As transferências referidas neste artigo serão efectuadas sem demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio aplicável na data de transferência, de acordo com a legislação cambial vigente na Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento.

3 — Para os efeitos do presente artigo entender-se-á que uma transferência foi realizada «sem demora» quando a mesma for efectuada dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das formalidades indispensáveis, o qual não poderá em caso algum exceder 60 dias, a contar da data de apresentação do requerimento de transferência.

4 — Sem prejuízo das disposições dos parágrafos anteriores do presente artigo, as Partes Contratantes devem assegurar o cumprimento dos procedimentos legais de natureza civil, incluindo laboral e comercial, administrativa e criminal, através da aplicação da respectiva legislação de um modo equitativo, não discriminatório e com base em princípios de boa-fé.

## Artigo 8.º

## Sub-rogação

No caso de uma das Partes Contratantes ou a agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores por virtude de uma garantia ou seguro para cobrir riscos não comerciais, em relação a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, aquela ficará por esse facto sub-rogada nos direitos e acções desse investidor, reconhecido pela legislação da Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular originário.

## Artigo 9.º

## Diferendos entre as Partes Contratantes

1 — Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações, por via diplomática.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações,

o diferendo será submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3 — O tribunal arbitral será constituído *ad hoc*, do seguinte modo: cada Parte Contratante designará um membro e ambos os membros proporão um nacional de um terceiro Estado como presidente, que será nomeado pelas duas Partes Contratantes. Os membros serão nomeados no prazo de dois meses e o presidente no prazo de três meses a contar da data em que uma das Partes Contratantes tiver comunicado à outra a intenção de submeter o diferendo a um tribunal arbitral.

4 — Se os prazos fixados no n.º 3 deste artigo não forem observados, qualquer das Partes Contratantes poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente.

5 — Se este também estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao membro do Tribunal que se siga na hierarquia, desde que esse membro não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

6 — O presidente do tribunal arbitral tem de ser nacional de um Estado com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas.

7 — O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão definitivas e obrigatórias para ambas as Partes Contratantes. A cada Parte Contratante caberá suportar as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo perante o tribunal arbitral. Ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. As Partes Contratantes, previamente, poderão acordar um regulamento diferente quanto às despesas. O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

## Artigo 10.º

## Diferendos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

1 — Os diferendos emergentes entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante relacionados com um investimento do primeiro no território da segunda serão resolvidos de forma amigável através de negociações entre as partes em diferendo.

2 — Se os diferendos não puderem ser resolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 1 deste artigo no prazo de seis meses contados da data em que uma das partes litigantes o tiver suscitado, qualquer das partes poderá submeter o diferendo:

- a) Aos tribunais competentes da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento;
- b) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI) para a conciliação ou arbitragem nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados, celebrada em Washington D. C. em 18 de Março de 1965;
- c) A um tribunal *ad hoc*, estabelecido de acordo com as regras da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional (CNUDCI).

3 — Uma vez aceite expressamente pela outra Parte e submetido o diferendo a um dos procedimentos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do parágrafo anterior a selecção será definitiva.

4 — Nenhuma das Partes Contratantes poderá recorrer às vias diplomáticas para resolver qualquer questão relacionada com a arbitragem, salvo se o processo já estiver concluído e a Parte Contratante não tiver acatado nem cumprido a decisão.

5 — A sentença será obrigatória para ambas as partes e não será objecto de qualquer tipo de recurso para além dos previstos nas referidas Convenções. A sentença será vinculativa de acordo com a lei interna da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento em causa.

#### Artigo 11.º

##### Aplicação de outras regras

1 — Se para além do presente Acordo as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes estabelecerem um regime, geral ou especial, que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

2 — Cada Parte Contratante deverá cumprir as obrigações assumidas em relação aos investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante no seu território.

#### Artigo 12.º

##### Consultas

Os representantes das Partes Contratantes deverão, sempre que necessário, realizar reuniões sobre qualquer matéria relacionada com a aplicação deste Acordo. Estas consultas serão realizadas sob proposta de qualquer das Partes Contratantes, podendo, se necessário, propor a realização de reuniões, em lugar e data a acordar por via diplomática.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor e duração

1 — Este Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de entrega da última notificação através da qual as Partes Contratantes se hajam notificado reciprocamente, por escrito, do cumprimento dos procedimentos constitucionais, necessários para a sua aprovação nos respectivos países e permanecerá em vigor por um período de 10 anos.

2 — No caso de qualquer das Partes Contratantes decidir pôr termo a este Acordo deverá notificar a sua decisão, por escrito, à outra Parte Contratante, com a antecedência mínima de 12 meses da data do termo do período de vigência. Caso contrário, o presente Acordo será prorrogado por tempo indeterminado, e, durante esse período, as Partes Contratantes poderão notificar a sua decisão de pôr termo ao presente Acordo, que se terá por terminado 12 meses depois da notificação escrita.

3 — Ocorrendo o término do presente Acordo nos termos do número precedente, e relativamente aos investimentos já realizados, as disposições dos artigos 1.º a 12.º continuarão em vigor por mais um período de

10 anos, a partir da data de denúncia do presente Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em duplicado, em Lisboa, no dia 25 do mês de Novembro do ano de 1999, nas línguas portuguesa e espanhola, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Jaime José Matos da Gama*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República do Paraguai:

*José Félix Fernández Estigarribia*, Ministro das Relações Exteriores.

#### Protocolo

Por ocasião da assinatura do Acordo sobre Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos entre a República Portuguesa e a República do Paraguai, os plenipotenciários abaixo assinados acordaram ainda nas seguintes disposições, que constituem parte integrante do referido Acordo:

1 — Com referência ao artigo 3.º do presente Acordo, aplicar-se-á o disposto no n.º 1 quando os investidores de qualquer das Partes Contratantes estabelecidos no território da outra Parte Contratante pretendam ampliar as suas actividades em sectores submetidos a uma regulamentação específica ou pretendam realizar investimentos noutros sectores, também submetidos a uma regulamentação específica.

Tais investimentos deverão ser realizados de acordo com as regras de admissão dos investimentos, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do presente Acordo.

2 — Com respeito ao artigo 4.º do presente Acordo, as Partes Contratantes consideram que as disposições do artigo 4.º do presente Acordo não prejudicam o direito de qualquer das Partes Contratantes aplicar as disposições do seu direito fiscal.

Feito em duplicado, em Lisboa, no dia 25 do mês de Novembro do ano de 1999, nas línguas portuguesa e espanhola, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Jaime José Matos da Gama*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República do Paraguai:

*José Félix Fernández Estigarribia*, Ministro das Relações Exteriores.

#### ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY SOBRE PROMOCIÓN Y PROTECCIÓN RECÍPROCA DE INVERSIONES.

La República Portuguesa y la República del Paraguay, en adelante denominadas como «Partes Contratantes»:

Animadas por el deseo de intensificar la cooperación económica entre ambos Estados;

Deseando crear y mantener condiciones favorables para la realización de inversiones por los inversionistas de cualquiera de las Partes Contratantes en el territorio de la otra Parte Contratante en base a la igualdad y al beneficio mutuos;

Reconociendo que la promoción y la protección recíproca de inversiones en los términos de este Acuerdo contribuirán para estimular la iniciativa privada e incrementar el bienestar de ambos pueblos;

acuerdan lo siguiente:

## Artículo 1

### Definiciones

A los efectos del presente Acuerdo:

1 — El término «inversiones» comprenderá todo tipo de bienes y derechos aplicados en emprendimientos de actividades económicas por inversionistas de cualquiera de las Partes Contratantes en el territorio de la otra Parte Contratante, en los términos de la respectiva legislación aplicable sobre la materia, incluyendo en particular, aunque no exclusivamente:

- a) Propiedad sobre bienes muebles e inmuebles, así como los demás derechos reales, tales como hipotecas y prendas;
- b) Acciones, cuotas u otras partes sociales que representen al capital de sociedades o cualesquiera otras formas de participación en sociedades, así como los intereses económicos resultantes de la respectiva actividad;
- c) Derechos de crédito o cualesquiera otros derechos con valor económico, siempre que estén directamente vinculados a una inversión específica;
- d) Derechos de propiedad intelectual, tales como derechos de autor, patentes, modelos de utilidad y diseños industriales, marcas, denominaciones comerciales, procesos técnicos, know how, y valor llave;
- e) Adquisición y desarrollo de concesiones otorgadas conforme a la ley, incluyendo concesiones para la prospección, investigación y explotación de recursos naturales;
- f) Bienes que, en el ámbito y de conformidad con la legislación y respectivos contratos de locación, sean puestos a disposición de un locador en el territorio de una Parte Contratante de conformidad con sus leyes y reglamentos.

Cualquier modificación en la forma de realización de las inversiones no afectará su calificación como inversiones, siempre que dicha modificación sea efectuada de acuerdo a las leyes y reglamentos de la Parte Contratante en el territorio en el cual las inversiones hayan sido realizadas.

2 — El término «ganancias» designará las sumas producidas o generadas por, o en conexión con, inversiones en un periodo determinado, incluyendo en especial utilidades, dividendos, intereses, «royalties», pagos a cuenta de asistencia técnica o de gestión, y otros rendimientos relacionados con inversiones.

3 — El término «inversionistas» designa:

- a) Personas físicas, con la nacionalidad de cualquiera de las Partes Contratantes, en los términos de la respectiva legislación; y
- b) Personas jurídicas, incluyendo empresas, sociedades comerciales u otras sociedades o asociaciones, que tengan su sede en el territorio de

una de las Partes Contratantes, estén constituidas y funcionen de acuerdo a las leyes de dicha Parte Contratante.

4 — El término «territorio» comprenderá el territorio de cada una de las Partes Contratantes, tal como se encuentra definido en las respectivas leyes, incluyendo el mar territorial y cualquier otra zona sobre la cual la Parte Contratante en cuestión ejerza, conforme al derecho internacional, soberanía, derechos soberanos o jurisdicción.

## Artículo 2

### Aplicación del Acuerdo

El presente Acuerdo se aplicará igualmente a las inversiones realizadas antes de su entrada en vigor por inversionistas de una de las Partes Contratantes en el territorio de la otra Parte Contratante, de conformidad con las respectivas disposiciones legales. Sin embargo, el presente Acuerdo no será aplicado a ninguna controversia, reclamo o diferendo que se hubiese originado con anterioridad a su entrada en vigor.

## Artículo 3

### Promoción y protección de las inversiones

1 — Cualquiera de las Partes Contratantes promoverá y alentará, en la medida de lo posible, la realización de inversiones por parte de inversionistas de la otra Parte Contratante en su territorio, admitiendo tales inversiones de acuerdo con las respectivas leyes y reglamentos aplicables sobre la materia. En cualquier caso, concederán a las inversiones un tratamiento justo y equitativo.

2 — Las inversiones realizadas por inversionistas de cualquiera de las Partes Contratantes en el territorio de la otra Parte Contratante, de conformidad con las respectivas disposiciones legales vigentes y aplicables en dicho territorio, gozarán de plena protección y seguridad en el territorio de la otra Parte Contratante.

3 — Ninguna Parte Contratante someterá la gestión, mantenimiento, uso, usufructo o disposición de las inversiones realizadas en su territorio por inversionistas de la otra Parte Contratante a medidas injustificadas, arbitrarias o de carácter discriminatorio.

## Artículo 4

### Tratamiento nacional y de la nación más favorecida

1 — Las inversiones realizadas por inversionistas de cualquiera de las Partes Contratantes en el territorio de la otra Parte Contratante, así como las respectivas ganancias, serán objeto de tratamiento justo y equitativo y no menos favorable que el concedido por la última Parte Contratante a sus propios inversionistas o a inversionistas de terceros Estados.

2 — Ambas Partes Contratantes concederán a los inversionistas de la otra Parte Contratante, en lo que respecta a la gestión, mantenimiento, uso, usufructo o disposición de las inversiones realizadas en su territorio, un tratamiento justo y equitativo y no menos favorable que el concedido a sus propios inversionistas o a inversionistas de terceros Estados.

3 — Las disposiciones legales de este artículo no implican la concesión de tratamiento de preferencia o privilegio por una de las Partes Contratantes a inver-

sionistas de la otra Parte Contratante que pueda ser otorgado en virtud de:

- a) Participación en zonas de libre comercio, uniones aduaneras, mercados comunes existentes o a crearse, y en otros acuerdos internacionales similares, incluyendo otras formas de cooperación económica, a las que cualquiera de las Partes Contratantes se haya adherido o llegue a adherirse; y
- b) Acuerdos bilaterales, multilaterales, con carácter regional o no, de naturaleza fiscal.

#### Artículo 5

##### Expropiación

Las inversiones realizadas por inversionistas de una Parte Contratante en el territorio de la otra Parte Contratante no serán sujetas a expropiaciones, nacionalizaciones, u otras medidas equivalentes (en adelante referido como expropiación), excepto por motivos de interés público, incluyendo el interés social, según los términos de la ley, sobre una base no discriminatoria y mediante el pago de una indemnización pronta, adecuada y efectiva. Tal compensación deberá corresponder al valor de mercado que la inversión tenía en la fecha inmediatamente antes de la expropiación o inmediatamente antes del momento en que la expropiación haya sido de conocimiento público. En caso de que se produzca una demora no justificada en el pago de la compensación, este incluirá intereses a la tasa comercial usual.

#### Artículo 6

##### Compensación por pérdidas

Los inversionistas de una de las Partes Contratantes que llegaren a sufrir pérdidas de inversiones en el territorio de la otra Parte Contratante en virtud de guerra u otros conflictos armados, revolución, estado de emergencia nacional y otros eventos considerados equivalentes por el derecho internacional, recibirán de dicha Parte Contratante un tratamiento no menos favorable que el concedido a sus propios inversionistas o a inversionistas de terceros Estados, conforme a lo que fuere más favorable en lo que respecta a restitución, indemnizaciones u otros factores pertinentes. Las compensaciones resultantes de ello deberán ser libremente transferibles y sin demora, en moneda convertible.

#### Artículo 7

##### Transferencias

1 — Cada Parte Contratante, de conformidad con la respectiva legislación aplicable a la materia, garantizará a los inversionistas de la otra Parte Contratante la libre transferencia de las sumas relacionadas con las inversiones, a saber:

- a) Del capital y de las sumas adicionales necesarias para el mantenimiento o ampliación de las inversiones;
- b) De las ganancias definidas en el numeral 2 del artículo 1 de este Acuerdo;
- c) De las sumas necesarias para el servicio, reembolso y amortizaciones de préstamos;
- d) Del producto resultante de la enajenación o de la liquidación total o parcial de las inversiones;

- e) De las indemnizaciones u otros pagos previstos en los artículos 5 y 6 de este Acuerdo; o
- f) De cualquier pago preliminar que pueda haber sido efectuado en nombre del inversionista de acuerdo al artículo 8 del presente Acuerdo.

2 — Las transferencias citadas en este artículo serán efectuadas sin demora, en moneda convertible, en base al tipo de cambio aplicable en la fecha de transferencia, de conformidad con las reglamentaciones del régimen de divisa vigentes de la Parte Contratante en cuyo territorio se realizó la inversión.

3 — A los efectos del presente artículo, se entenderá que una transferencia fue realizada «sin demora» cuando la misma fuere efectuada dentro del plazo normalmente necesario para el cumplimiento de las formalidades indispensables, lo cual no podrá en ningún caso exceder 60 días a contar desde la fecha de presentación de la solicitud de transferencia.

4 — Sin perjuicio de las disposiciones de los numerales anteriores del presente artículo, las Partes Contratantes deben asegurar el cumplimiento de procedimientos legales de naturaleza civil, incluyendo lo laboral y comercial, administrativo y penal, a través de la aplicación de la respectiva legislación de un modo equitativo, no discriminatorio y en base a principios de buena fe.

#### Artículo 8

##### Subrogación

En caso que una de las Partes Contratantes o la agencia designada por ella efectuare pagos a uno de sus inversionistas en virtud de una garantía o seguro para cubrir riesgos no comerciales, en relación a una inversión realizada en el territorio de la otra Parte Contratante, aquella quedará por este hecho subrogada en los derechos y acciones de dicho inversionista, reconocidos por la legislación de la Parte Contratante en cuyo territorio se realizó la inversión, pudiendo ejercerlos en los mismos términos y condiciones que el titular originario.

#### Artículo 9

##### Diferendo entre las Partes Contratantes

1 — Los diferendos que surjan entre las Partes Contratantes sobre la interpretación o aplicación del presente Acuerdo serán, en la medida de lo posible, resueltos mediante negociaciones, por vía diplomática.

2 — Si las Partes Contratantes no llegaren a un Acuerdo en el plazo de seis meses luego del inicio de las negociaciones, el diferendo será sometido a un tribunal arbitral, a pedido de cualquiera de las Partes Contratantes.

3 — El tribunal arbitral será constituido ad hoc, del siguiente modo: cada Parte Contratante designará a un miembro y ambos miembros propondrán a un nacional de un tercer Estado como presidente, que será nombrado por las dos Partes Contratantes. Los miembros serán nombrados en el plazo de dos meses y el presidente en el plazo de tres meses a contar desde la fecha en que una de las Partes Contratantes hubiere comunicado a la otra la intención de someter el diferendo a un tribunal arbitral.

4 — Si los plazos fijados en el numeral 3 de este artículo no fueren observados, cualquiera de las Partes Contratantes podrá, a falta de cualquier otro acuerdo, soli-

citar al Presidente del Tribunal Internacional de Justicia que proceda a las necesarias designaciones. Si el Presidente tuviere un impedimento o fuere un nacional de una de las Partes Contratantes, las designaciones corresponderán al Vicepresidente.

5 — Si este también tuviere un impedimento o fuere nacional de una de las Partes Contratantes, las designaciones corresponderán al miembro del Tribunal que le siga en jerarquía, siempre que ese miembro no sea un nacional de cualquiera de las Partes Contratantes.

6 — El presidente del tribunal arbitral debe ser un nacional de un estado con el cual ambas Partes Contratantes mantengan relaciones diplomáticas.

7 — El tribunal arbitral decidirá por mayoría de votos. Sus decisiones serán definitivas y obligatorias para ambas Partes Contratantes. A cada Parte Contratante corresponderá afrontar los gastos de su respectivo árbitro, así como de la respectiva representación en el proceso ante el tribunal arbitral. Ambas Partes Contratantes correrán por partes iguales con los gastos del presidente, así como los demás gastos. Las Partes Contratantes, previamente, podrán acordar un reglamento diferente en cuanto a los gastos. El tribunal arbitral definirá sus propias reglas procesales.

#### Artículo 10

##### Diferendo entre una Parte Contratante y un inversionista de la otra Parte Contratante

1 — Los diferendos que surjan entre un inversionista de una de las Partes Contratantes y la otra Parte Contratante relacionados con una inversión del primero en el territorio de la segunda serán resueltos de forma amigable mediante negociaciones entre las partes en diferendo.

2 — Si los diferendos no pudieren ser resueltos de acuerdo a lo dispuesto en el numeral 1 de este artículo en el plazo de seis meses contados desde la fecha en que una de las partes litigantes lo hubiere solicitado, cualquiera de las partes podrá someter el diferendo:

- a) A los tribunales competentes de la Parte Contratante en el territorio en el cual se sitúa la inversión;
- b) Al Centro Internacional de Arreglo de Diferencias Relativas a Inversiones (CIADI) para conciliación o arbitraje en los términos de la Convención para el Arreglo de Diferencia entre Estados y Nacionales de Otros Estados, celebrada en Washington D. C. el 18 de marzo de 1965;
- c) A un tribunal ad hoc, establecido de acuerdo con las reglas de la Comisión de las Naciones Unidas sobre Derecho Mercantil (CNUDMI).

3 — Una vez aceptada expresamente por la otra Parte y sometido el diferendo a uno de los procedimientos citados en los incisos a), b) y c) citados en el numeral anterior, la selección será definitiva.

4 — Ninguna de las Partes Contratantes podrá apelar a las vías diplomáticas para resolver cualquier cuestión relacionada al arbitraje, salvo si el proceso ya estuviera concluido y la Parte Contratante no hubiere acatado ni cumplido la decisión.

5 — La sentencia será obligatoria para ambas Partes y no será objeto de ningún tipo de apelación aparte de las previstas en las citadas Convenciones. La sen-

tencia será vinculante de acuerdo a la legislación interna de la Parte Contratante en el territorio en el cual se sitúa la inversión en cuestión.

#### Artículo 11

##### Aplicación de otras reglas

1 — Si aparte del presente Acuerdo, las disposiciones de la legislación interna de una de las Partes Contratantes o las obligaciones emergentes del derecho internacional en vigor o que llegare a regir entre las dos Partes Contratantes establecieren un régimen, general o especial, que confiera a las inversiones efectuadas por inversionistas de la otra Parte Contratante un tratamiento más favorable que el previsto en el presente Acuerdo, prevalecerá sobre éste el régimen más favorable.

2 — Cada Parte Contratante deberá cumplir las obligaciones asumidas con relación a las inversiones realizadas por inversionistas de la otra Parte Contratante en su territorio.

#### Artículo 12

##### Consultas

Los representantes de las Partes Contratantes deberán, siempre que fuere necesario, realizar reuniones sobre cualquier asunto relacionado con la aplicación de este Acuerdo. Estas consultas serán realizadas en base a la propuesta de cualquiera de las Partes Contratantes, pudiendo, si fuere necesario, proponer la realización de reuniones, en un lugar y fecha a ser acordados por vía diplomática.

#### Artículo 13

##### Entrada en vigor y duración

1 — El presente Acuerdo entrará en vigor a los 30 días de la fecha de la última notificación, en la cual las Partes Contratantes se hayan notificado recíprocamente por escrito, que se ha cumplido con los procedimientos constitucionales o legales internos necesarios para su aprobación en sus respectivos países y permanecerá en vigencia por un periodo de 10 años.

2 — En el caso que cualquiera de las Partes Contratantes decida dar por terminado este Acuerdo, deberá notificar por escrito de su decisión a la otra Parte Contratante por lo menos 12 meses antes de la fecha de expiración de su actual vigencia. De lo contrario, el presente Acuerdo se prorrogará por tiempo indefinido, en esa etapa las Partes Contratantes podrán notificarse de su decisión de dar por terminado este Acuerdo. Se hará efectiva la terminación del Acuerdo 12 meses después de la notificación escrita.

3 — Con relación a aquellas inversiones realizadas antes de la fecha de terminación de este Acuerdo, los artículos 1 al 12, precedentes del mismo, continuarán en vigor por un período de 10 años a partir de esa fecha.

En fe de lo cual los abajo firmantes, estando debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, suscriben el presente Acuerdo.

Hecho en la ciudad de Lisboa, a los 25 días del mes de noviembre de 1999, en dos ejemplares originales,

en idioma português y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

*Jaime José Matos da Gama*, Ministro de Estado y de Asuntos Extranjeros.

Por la República del Paraguay:

*José Félix Fernández Estigarribia*, Ministro de Relaciones Exteriores.

#### Protocolo

En oportunidad de la firma del Acuerdo sobre Promoción y Protección Recíproca de Inversiones entre la República Portuguesa y la República del Paraguay, los Plenipotenciarios que firman al pie acordaron, además, las siguientes disposiciones, que constituyen parte integrante del presente Acuerdo:

1 — Con respecto al artículo 3 del presente Acuerdo, se aplicará lo dispuesto en el numeral 1, cuando los inversionistas de cualquiera de las Partes Contratantes, establecidos en el territorio de la otra Parte Contratante, pretendan ampliar sus actividades en sectores sometidos a una reglamentación específica; o pretendan realizar inversiones en otros sectores también sometidos a una reglamentación específica.

Tales inversiones deberán ser realizadas de acuerdo a las reglas de admisión de las inversiones en los términos del artículo 3, numeral 1, del presente Acuerdo.

2 — Con respecto al artículo 4 del presente Acuerdo, las Partes Contratantes consideran que las disposiciones del artículo 4 del presente Acuerdo no perjudican el derecho de cualquiera de las Partes Contratantes de aplicar las disposiciones de su derecho fiscal.

Hecho en duplicado, en Lisboa, el día 25 del mes de noviembre del año 1999, en dos ejemplares originales, en idiomas português y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

*Jaime José Matos da Gama*, Ministro de Estado y de Asuntos Extranjeros.

Por la República del Paraguay:

*José Félix Fernández Estigarribia*, Ministro de Relaciones Exteriores.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 262/2001

de 28 de Setembro

A acentuada evolução registada nos mercados financeiros na última década, mercê dos avanços da tecnologia da informação, da desintermediação financeira, do lançamento quase quotidiano de novos instrumentos financeiros, tornou imperativa a necessidade de dotar as sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem de um quadro regulamentar que as não coloque em situação de desvantagem competitiva face a outras empresas de investimento comunitárias e de países terceiros.

Por outro lado, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, tornou igualmente necessária a adaptação da legislação específica que regula a actividade das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem. Contudo, ao contrário do que sucedeu relativamente ao regime jurídico de outras sociedades financeiras, o Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho, não sofreu quaisquer alterações neste sentido.

Acresce que do aditamento do título x-A ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 232/96, de 5 de Dezembro, relativo aos serviços e às empresas de investimento, decorre que as sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem são empresas de investimento para todos os efeitos ali previstos.

Finalmente, com a entrada em vigor do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, veio acentuar-se a necessidade de revisão do regime específico das sociedades em apreço.

De entre as soluções consagradas no presente diploma destaca-se a possibilidade de admisão à rotação em mercado de valores mobiliários das acções das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem, a participação e intervenção dos sócios e membros dos órgãos sociais das referidas sociedades noutras empresas, aplicando-se, assim, a estas sociedades, o disposto nos artigos 33.º, 85.º e 86.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, *ex vi* artigos 182.º e 195.º do mesmo diploma.

Foram ouvidos o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

As sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem regem-se pelas normas do presente diploma e pelas disposições aplicáveis do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro.

#### Artigo 2.º

##### Objecto das sociedades corretoras

1 — As sociedades corretoras têm por objecto o exercício das actividades referidas nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários, e também na alínea *d*) do mesmo número, com o âmbito previsto no artigo 338.º do citado diploma.

2 — O objecto das sociedades corretoras compreende ainda as actividades indicadas nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 291.º do Código dos Valores Mobiliários, bem como quaisquer outras cujo exercício lhes seja permitido por portaria do Ministro das Finanças, ouvidos o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

## Artigo 3.º

**Objecto das sociedades financeiras de corretagem**

1 — As sociedades financeiras de corretagem têm por objecto o exercício das actividades referidas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários.

2 — Incluem-se ainda no objecto das sociedades financeiras de corretagem as actividades indicadas nas alíneas *a)* a *f)* do artigo 291.º do Código dos Valores Mobiliários, bem como quaisquer outras cujo exercício lhes seja permitido por portaria do Ministro das Finanças, ouvidos o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

## Artigo 4.º

**Forma e denominação**

1 — As sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem constituem-se sob a forma de sociedades anónimas.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às sociedades já constituídas sob forma diferente.

3 — A firma das sociedades corretoras deverá conter a expressão «sociedade corretora», podendo ainda incluir a designação acessória de *broker*.

4 — A firma das sociedades financeiras de corretagem deverá conter a expressão «sociedade financeira de corretagem», podendo ainda incluir a designação acessória de *dealer*.

## Artigo 5.º

**Operações vedadas**

1 — É vedado às sociedades corretoras e às sociedades financeiras de corretagem:

- a)* Prestar garantias pessoais ou reais a favor de terceiros;
- b)* Adquirir bens imóveis, salvo os necessários à instalação das suas próprias actividades.

2 — É ainda vedado às sociedades corretoras:

- a)* Conceder crédito sob qualquer forma;
- b)* Adquirir por conta própria valores mobiliários de qualquer natureza, com excepção dos títulos da dívida pública emitidos ou garantidos por Estados-Membros da OCDE.

## Artigo 6.º

**Recursos das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem**

As sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem podem financiar-se com recursos alheios nos termos e condições a definir pelo Banco de Portugal, ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

## Artigo 7.º

**Reembolso de créditos**

Quando uma sociedade corretora ou uma sociedade financeira de corretagem venha a adquirir, para reembolso de créditos, quaisquer bens cuja aquisição lhe seja vedada, deve promover a sua alienação no prazo de um ano, o qual, havendo motivo fundado, poderá ser

prorrogado pelo Banco de Portugal, ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

## Artigo 8.º

**Supervisão**

A supervisão da actividade das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem compete ao Banco de Portugal e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências.

## Artigo 9.º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins*.

Promulgado em 17 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Decreto-Lei n.º 263/2001****de 28 de Setembro**

O Decreto-Lei n.º 231/98 estabelece no n.º 2 do artigo 5.º que os estabelecimentos de restauração e de bebidas podem ser obrigados, em determinados termos e condições, a dispor de um sistema de segurança privada.

Importa complementar os requisitos de segurança em vigor, concretizando as condições objectivas em que os estabelecimentos de restauração e bebidas são obrigados a dispor de um sistema de segurança privada, bem como os meios, humanos e técnicos, considerados indispensáveis ao normal funcionamento.

O regime, que agora se consagra, para além de fixar os requisitos mínimos que devem revestir os sistemas de segurança privada daqueles estabelecimentos, impõe, nomeadamente, a obrigatoriedade dos respectivos sistemas incluírem equipamentos técnicos destinados à detecção de armas, objectos, engenhos ou outras substâncias de uso e porte legalmente proibidos e define o correspondente regime sancionatório.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Sistemas de segurança privada**

1 — Os estabelecimentos de restauração e bebidas previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de

4 de Julho, com a redacção do Decreto-Lei n.º 139/99, de 24 de Abril, que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance são obrigados a adoptar um sistema de segurança privada que inclua, no mínimo, os seguintes meios:

- a) Estabelecimentos com lotação até 200 lugares — ligação à central pública de alarmes nos termos do Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto;
- b) Estabelecimentos com lotação entre 201 e 1000 lugares — um vigilante no controlo de acesso e sistema de controlo de entradas e saídas por vídeo;
- c) Estabelecimentos com lotação superior a 1001 lugares — um vigilante no controlo de acesso, a que acresce um vigilante por cada 250 lugares no controlo de permanência e sistema de controlo de permanência, entradas e saídas por vídeo.

2 — São abrangidos pelo disposto no número anterior todos os estabelecimentos de restauração e bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance, independentemente da designação que adoptem, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril.

#### Artigo 2.º

##### Equipamento de detecção de armas e objectos perigosos

1 — Os sistemas de segurança privada a adoptar pelos estabelecimentos referidos no artigo 1.º devem incluir equipamentos técnicos destinados à detecção de armas, objectos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.

2 — É obrigatória a afixação, na entrada das instalações, em local bem visível, de um aviso com o seguinte teor: «A entrada neste estabelecimento é vedada às pessoas que se recusem a passar pelo equipamento de detecção de objectos perigosos ou de uso proibido», seguindo-se a menção do presente diploma.

#### Artigo 3.º

##### Deveres especiais

1 — Os proprietários e os administradores ou gerentes de sociedades que explorem os estabelecimentos referidos no artigo 1.º são obrigados:

- a) A afixar, na entrada das instalações sob vigilância, em local bem visível, um aviso com os seguintes dizeres: «Para sua protecção, este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagens e som», seguindo-se a menção do presente decreto-lei;
- b) A destruir no prazo de 30 dias as gravações de imagem e som, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) A entregar à autoridade judiciária competente as gravações de imagem e som que por esta lhe forem solicitadas, nos termos da legislação penal e processual penal.

2 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, os proprietários e os administradores ou gerentes das sociedades comerciais que explorem os estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 1.º são obrigados a comunicar, no prazo de 30 dias, ao governador civil territorialmente competente as características técnicas dos equipamentos electrónicos de vigilância instalados, bem como a identificação do responsável pela gestão do sistema de segurança.

#### Artigo 4.º

##### Sistema de autoprotecção

A adopção de um sistema de autoprotecção é regulada pelo disposto nos artigos 4.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, e o responsável pela sua gestão é o proprietário do estabelecimento ou o administrador ou gerente da sociedade que explora o estabelecimento.

#### Artigo 5.º

##### Regime supletivo

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o sistema de segurança privada referido no artigo 1.º obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, em tudo o que respeita ao funcionamento, à organização dos meios humanos e à instalação dos equipamentos técnicos.

#### Artigo 6.º

##### Contra-ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo do regime geral do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, as infracções às normas previstas no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis nos seguintes termos:

- a) A violação do disposto no artigo 1.º, com coima de 100 000\$ (€ 498,8) a 500 000\$ (€ 2493,99);
- b) A violação do disposto nos artigos 2.º e 3.º, com coima de 50 000\$ (€ 249,4) a 250 000\$ (€ 1246,99).

2 — Se as infracções forem imputadas a pessoas colectivas, os limites mínimos e máximos das coimas são elevados para o dobro.

3 — A negligência é punível.

4 — Nos casos previstos nas alíneas do n.º 1, na decisão de aplicação da coima ou em despacho autónomo, se o infractor requerer o pagamento voluntário da coima, será fixado o prazo dentro do qual devem ser adoptadas as providências adequadas à regularização da situação, com a advertência de que o incumprimento da injunção constituirá fundamento da aplicabilidade da medida acessória de encerramento do estabelecimento.

#### Artigo 7.º

##### Competência

1 — A fiscalização da actividade de segurança privada é exercida nos termos do presente diploma e a instrução dos processos de contra-ordenação às normas dela constantes é da competência das entidades previstas nos artigos 29.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho.

2 — A decisão dos processos de contra-ordenação é da competência do Ministro da Administração Interna, que a pode delegar nos termos da lei.

3 — O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

#### Artigo 8.º

##### Licenças

A emissão da licença de abertura do estabelecimento depende da verificação do cumprimento do disposto no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — José Carlos das Dores Zorrinho — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita — Eduardo Guimarães de Oliveira Fernandes.*

Promulgado em 17 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 264/2001

de 28 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, pela alínea *d*) do n.º 3 do artigo 3.º, veio criar o sistema multimunicipal de captação, tratamento e abastecimento de água do norte da área do Grande Porto, para consumo dos municípios de Barcelos, Esposende, Maia, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Vila do Conde e Vila Nova de Famalicão.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 102/95, de 19 de Maio, procedeu à constituição da sociedade Águas do Cávado, S. A., concessionária do referido sistema multimunicipal.

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 139/2000, de 13 de Julho, criou o sistema multimunicipal de saneamento do Baixo Cávado e Ave, para recolha, tratamento e rejeição de efluentes dos municípios de Barcelos, Esposende, Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Vila Nova de Famalicão.

Por sua vez, a Lei n.º 83/98, de 14 de Dezembro, procedeu à criação do município da Trofa, abrangendo a área de diversas freguesias, todas a destacar do município de Santo Tirso.

Considerando a obtenção de sinergias que a fusão dos dois sistemas multimunicipais existentes e a respectiva concessão à mesma sociedade concessionária irá proporcionar;

Considerando a anuência da Águas do Cávado, S. A., e dos municípios envolvidos a esta solução;

Considerando o regime contido nos Decretos-Leis n.ºs 379/93, de 5 de Novembro, 319/94, de 24 de Dezembro, e 162/96, de 4 de Setembro:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

É criado, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, o sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Baixo Cávado e Ave, adiante designado por sistema, para captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e para recolha, tratamento e rejeição de efluentes dos municípios de Barcelos, Esposende, Maia, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Vila do Conde e Vila Nova de Famalicão, em substituição do sistema multimunicipal de captação, tratamento e abastecimento de água do norte da área do Grande Porto, criado pela alínea *d*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, e do sistema multimunicipal de saneamento do Baixo Cávado e Ave, criado pelo Decreto-Lei n.º 139/2000, de 13 de Julho.

#### Artigo 2.º

1 — O sistema poderá ser alargado a outros municípios, mediante reconhecimento de interesse público justificativo.

2 — O interesse público referido no número anterior é reconhecido por despacho do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob proposta da sociedade concessionária do sistema e ouvidos os municípios referidos no artigo anterior.

#### Artigo 3.º

1 — O exclusivo da exploração e gestão do sistema é adjudicado, em regime de concessão, por um prazo de 30 anos, à sociedade Águas do Cávado, S. A., constituída pelo Decreto-Lei n.º 102/95, de 19 de Maio.

2 — A atribuição opera-se mediante outorga do contrato de concessão referido no artigo 5.º

3 — A exploração e a gestão referidas no n.º 1 abrangem a concepção e a construção das obras e equipamentos, bem como a sua exploração, reparação, renovação e manutenção.

#### Artigo 4.º

1 — A concessionária instalará os órgãos ou sistemas que se revelem necessários para o bom funcionamento do sistema e que decorram do contrato de concessão.

2 — O sistema terá a configuração constante do projecto global previsto no contrato de concessão e poderá ser desenvolvido por fases, com as adaptações técnicas que o seu desenvolvimento aconselhar.

3 — As tarifas a cobrar aos utilizadores serão aprovadas pelo concedente, após emissão de parecer do Instituto Regulador de Águas e Resíduos.

4 — O investimento a cargo da concessionária será objecto de remuneração adequada, nos termos a fixar no contrato de concessão, ponderando a sua repercussão nas tarifas.

5 — A concessão a que o presente diploma se refere rege-se por este, pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, pelas disposições aplicáveis dos Decretos-Leis n.ºs 379/93, de 5 de Novembro, 319/94, de 24 de Dezembro, e 162/96, de 4 de Setembro, pelo respectivo contrato de concessão e, de um modo geral, pelas disposições legais e regulamentares respeitantes às actividades compreendidas no seu objecto.

#### Artigo 5.º

1 — No contrato de concessão outorga, em representação do Estado, o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 — À data da celebração do contrato de concessão deve encontrar-se constituída a caução para garantia do cumprimento dos deveres contratuais emergentes da concessão, no valor de 50 milhões de escudos.

#### Artigo 6.º

1 — Os utilizadores devem efectuar a ligação ao sistema explorado e gerido pela concessionária.

2 — A articulação entre o sistema explorado e gerido pela concessionária e o sistema correspondente de cada um dos municípios utilizadores é assegurada através de contratos de fornecimento e recolha a celebrar entre a concessionária e cada um dos municípios.

3 — São também consideradas utilizadores quaisquer pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, no caso da distribuição directa de água ou da recolha directa de efluentes integradas no sistema, sendo obrigatória para as mesmas a ligação a este, mediante contrato a celebrar com a respectiva concessionária.

#### Artigo 7.º

1 — Os sistemas multimunicipais referidos na parte final do artigo 1.º consideram-se extintos na data da outorga do contrato de concessão previsto no presente diploma, cessando, também, por caducidade, o contrato de concessão do sistema multimunicipal de captação, tratamento e abastecimento de água do norte da área do Grande Porto, sem prejuízo de serem, naquele, devidamente regulados os direitos adquiridos pela concessionária na vigência deste.

2 — Até à assinatura dos novos contratos de fornecimento, os municípios mencionados no artigo 1.º, utilizadores do sistema multimunicipal de captação, tratamento e abastecimento de água do norte da área do Grande Porto, continuarão a ser abastecidos de água pela Águas do Cávado, S. A., nos termos em que esta o vinha fazendo.

3 — Na data da assinatura do contrato de concessão, o Estado promoverá a liberação imediata da caução anteriormente prestada pela Águas do Cávado, S. A., no âmbito do contrato de concessão do sistema multimunicipal de captação, tratamento e abastecimento de água do norte da área do Grande Porto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres*

*res — Guilherme d'Oliveira Martins — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 17 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Decreto-Lei n.º 265/2001

de 28 de Setembro

O Programa do XIV Governo Constitucional expressamente reconhece que a tradição de compartimentação sectorial das políticas públicas, a descoordenação resultante da existência de mais de três dezenas de modelos de organização territorial do Estado e a excessiva centralização administrativa e financeira constituem óbices à competitividade de Portugal num contexto de união económica e monetária europeia.

A estratégia da reforma democrática do Estado não pode deixar de orientar-se no sentido de combinar a visão sectorial com uma melhor coordenação horizontal das políticas públicas, à escala nacional, regional e local.

Há que privilegiar as políticas centradas no território, a racionalização da administração desconcentrada e a concretização dos princípios da subsidiariedade e da descentralização, dando prioridade à correcção de assimetrias regionais, com vista ao desenvolvimento harmonioso das diversas regiões do País.

Impõem-se o reforço da desconcentração resultante do modelo organizativo do III Quadro Comunitário de Apoio e da próxima descentralização de poderes detidos pela administração central, desencadeada pela Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a prossecução de processos de simplificação e desburocratização administrativa e, ainda, a criação dos mecanismos adequados de coordenação entre os departamentos administrativos.

Enquanto não for concretizada a regionalização constitucionalmente prevista, impõe-se o recurso a esquemas de descentralização e desconcentração adequados à dinamização de políticas públicas económicas e sociais com base no território. De entre as várias soluções politicamente possíveis, como as que se traduziriam na criação de subsecretários de Estado para a descentralização e desconcentração administrativas ou na criação de comissários regionais, preferiu-se, nesta fase, otimizar os modelos orgânicos e funcionais já existentes ao nível das comissões de coordenação regional.

Nestes termos, o presente diploma reforça a coordenação política estratégica do Governo em matéria de desconcentração e descentralização administrativas, de reforma da administração periférica do Estado e de coordenação territorial das políticas públicas, atribuindo aos presidentes das comissões de coordenação regional, no âmbito de cada uma das NUTE II (Nomenclatura

de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos), as importantes funções de:

Articulação dos serviços públicos regionalmente desconcentrados, sobretudo no que se refere à concretização de políticas públicas nacionais com incidência regional, em matéria de desenvolvimento económico e social;

Dinamização e acompanhamento do processo de desconcentração administrativa de âmbito regional e de procedimentos modernizadores da administração desconcentrada do Estado;

Informação ao Governo sobre as dinâmicas regionais e sobre os interesses das correspondentes áreas de intervenção;

Informação aos cidadãos e agentes económicos e sociais sobre as políticas governamentais relevantes à escala territorial respectiva;

Articulação com o Primeiro-Ministro e com os demais membros do Governo relativamente às potencialidades e problemas específicos da respectiva NUTE II.

Mantendo-se as comissões de coordenação regional enquanto serviços técnicos desconcentrados do Ministério do Planeamento, os respectivos presidentes, no âmbito das funções enunciadas, ficam na directa dependência do Primeiro-Ministro e são apoiados por conselhos coordenadores regionais, compostos pelos responsáveis máximos dos serviços e organismos da Administração Pública desconcentrada, e por fóruns regionais, integrados por representantes do poder local e dos parceiros económicos e sociais e por representantes de natureza institucional.

De igual modo, mantêm-se as competências dos governadores civis enquanto representantes do Governo nos distritos, referência territorial da desconcentração no que respeita às funções nos domínios da segurança, ordem pública, protecção civil e organização dos processos eleitorais.

Por último, a filosofia subjacente ao projecto de desconcentração territorial da administração do Estado é a de conferir relevante autonomia organizativa aos fóruns regionais, pelo que os presidentes das comissões de coordenação regional presidirão a estes órgãos, para lhes dar operacionalidade, mas não farão parte deles.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Presidentes das comissões de coordenação regional

1 — Para além das competências que lhes estão atribuídas enquanto órgão dirigente das comissões de coordenação regional (CCR), aos presidentes das CCR compete, nas áreas correspondentes ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTE II):

- a) Promover a articulação entre os serviços públicos regionalmente desconcentrados, em especial no que se refere à concretização das políticas públicas nacionais, em especial nos sectores económico e social;
- b) Promover o desenvolvimento dos procedimentos desconcentrados e modernizadores da administração ao nível regional;

c) Assegurar a informação do Governo sobre as dinâmicas regionais sobre as políticas públicas governamentais com incidência no âmbito territorial respectivo;

d) Apoiar o Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo na prossecução da política de desconcentração e descentralização administrativa.

2 — No exercício das funções referidas no número anterior, os presidentes das CCR ficam na dependência directa do Primeiro-Ministro.

3 — Para efeitos do exercício das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do presente artigo, os presidentes das CCR têm estatuto equiparado a subsecretário de Estado.

### Artigo 2.º

#### Conselhos coordenadores regionais

1 — É criado, em cada uma das áreas correspondentes ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTE II), um conselho coordenador regional.

2 — O conselho coordenador regional é presidido pelo presidente da CCR e composto pelos:

- a) Responsáveis máximos dos serviços e organismos da administração central desconcentrada;
- b) Responsáveis dos serviços e organismos da administração central que não disponham de estruturas de âmbito regional, a designar pelo respectivo ministro da tutela.

3 — Participam nas reuniões dos conselhos coordenadores regionais os governadores civis dos distritos correspondentes.

4 — O conselho coordenador regional é um órgão consultivo ao qual compete:

- a) Promover a compatibilidade, coerência e complementaridade entre os programas e prioridades de investimentos da administração central na respectiva área de actuação;
- b) Acompanhar o processo de repartição quantitativa e a distribuição geográfica das dotações regionalizadas para o investimento da responsabilidade do sector público;
- c) Promover as iniciativas adequadas à valorização das potencialidades e à superação de problemas da responsabilidade da administração central que se apresentem na respectiva área de actuação;
- d) Estudar e propor as medidas tendentes à compatibilização, coerência, complementaridade e eficácia da actuação da Administração Pública desconcentrada;
- e) Acompanhar o processo de desconcentração administrativa e de modernização da Administração Pública regionalmente desconcentrada.

5 — O conselho coordenador regional reúne ordinariamente com periodicidade trimestral e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, podendo reunir em sessões restritas para tratar de assuntos específicos.

## Artigo 3.º

## Fóruns regionais

1 — É criado, em cada uma das áreas correspondentes NUTE II, um fórum regional, integrado por representantes dos municípios e dos parceiros económicos e sociais e por representantes de natureza institucional, designadamente dos estabelecimentos de ensino superior e de outras pessoas colectivas que prossigam fins de natureza ou utilidade pública.

2 — O presidente da CCR preside, sem o integrar, ao fórum regional.

3 — O fórum regional é um órgão consultivo ao qual compete:

- a) A concertação de interesses e de actividades na região;
- b) A apreciação da execução das políticas públicas nacionais com incidência na respectiva área territorial;
- c) A análise dos meios de acção existentes para as actividades de interesse e carácter regional;
- d) A identificação das prioridades de âmbito regional, no quadro dos respectivos planos de desenvolvimento;
- e) A apreciação dos relatórios de execução de programas e acções de interesse para a região.

4 — O fórum regional é estruturado em secções, correspondentes:

- a) Aos representantes dos municípios;
- b) Aos representantes dos parceiros económicos e sociais;
- c) Aos demais representantes de natureza institucional.

5 — A composição de cada fórum regional e a forma de designação dos respectivos membros constam de diploma próprio.

6 — A composição de cada uma das secções referidas no n.º 4 é fixada, através de processo dinamizado pelo presidente, pelos respectivos representantes, que designarão ainda os presidentes das correspondentes secções.

7 — O fórum regional reúne em plenário ou por secções, sendo a periodicidade das reuniões e o processo de deliberação fixados em regulamento interno, aprovado em reunião plenária.

## Artigo 4.º

## Revogação

São revogados as alíneas b) e c) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/89, de 17 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 332/99, de 20 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Garcia Braga da Cruz* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus* — *António Fernando Correia de Campos* — *Paulo José Fernandes Pedroso* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Alberto de Sousa Martins* — *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida* — *António José Martins Seguro*.

Promulgado em 18 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**360\$00 — € 1,80**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa